



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VYCTÓRIA COELI FERNANDES GERBASI

LAVAGEM DE DINHEIRO E COOPERAÇÃO JURÍDICO-PENAL
INTERNACIONAL: A experiência brasileira sob o enfoque das recomendações do Grupo
de Ação Financeira Internacional – GAFI

SANTA RITA - PB

2019

VYCTÓRIA COELI FERNANDES GERBASI

**LAVAGEM DE DINHEIRO E COOPERAÇÃO JURÍDICO-PENAL
INTERNACIONAL: A experiência brasileira sob o enfoque das recomendações do Grupo
de Ação Financeira Internacional – GAFI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Alencar dos Santos.

SANTA RITA - PB

2019

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

G361l Gerbasi, Vycória Coeli Fernandes.
Lavagem de Dinheiro e Cooperação Jurídico-Penal
Internacional: A experiência Brasileira sob o enfoque
das recomendações do Grupo de Ação Financeira
Internacional - GAFI / Vycória Coeli Fernandes
Gerbasi. - Santa Rita, 2019.
78 f.

Orientação: Ronaldo Alencar dos Santos.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Lavagem de Dinheiro. 2. Cooperação Internacional. 3.
Grupo de Ação Financeira Internacional. 4. Brasil. I.
Santos, Ronaldo Alencar dos. II. Título.

UFPB/CCJ

VYCTÓRIA COELI FERNANDES GERBASI

LAVAGEM DE DINHEIRO E COOPERAÇÃO JURÍDICO-PENAL
INTERNACIONAL: A experiência brasileira sob o enfoque das recomendações do Grupo
de Ação Financeira Internacional – GAFI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Alencar dos Santos.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Ronaldo Alencar dos Santos (Orientador)

(Examinador 1)

(Examinador 2)

Dedico ao meu avô, Severino Miguel, por ser meu espelho desde os primeiros anos de vida, por me fazer valorizar os estudos e sempre lembrar que os nossos objetivos só se concretizam se trabalharmos duro para isso.

AGRADECIMENTOS

Ao longo de minha jornada na graduação contei com o apoio de muitas pessoas, não há palavras que possam descrever o quanto sou grata a todos aqueles que direta e indiretamente contribuíram para que esse momento se realizasse.

Agradeço inicialmente à Deus por cuidar tão bem de mim, me proporcionar experiências incríveis e sempre guiar o meu caminho.

À minha família meu infinito agradecimento.

À minha mãe, Magna, por me ensinar a disciplina, a resiliência, a importância dos estudos e de sempre buscar a melhor versão de mim.

Ao meu pai, Marcus, por me mostrar o que é a bondade e a gentileza, por me ensinar que as pessoas devem ser tratadas sempre com respeito e educação.

À minha irmã, Beatriz, por ser sempre tão carinhosa, mesmo diante das minhas reclamações, sempre me enche de abraços.

Ao meu irmão, Marcus Filho, pela preocupação e atenção que me tem, por todos dias em que estava sentada redigindo a monografia e ele me perguntava como estava indo.

Aos meus avós, tios e primos, por todas as palavras de apoio.

Aos meus amigos. Os que estiveram comigo antes desta jornada começar, obrigada por estarem presentes em mais um momento especial na minha vida. Aos queridos amigos com os quais compartilhei a graduação, Laís, Marina, Nayara, Josseana, Thiago e Fernando, obrigada por dividirem as manhãs dos últimos cinco anos comigo, sei que os levarei para o resto da vida.

A todos os professores da graduação, por me apresentarem o Direito, especialmente Professor Ronaldo, por todas as correções e auxílio durante o processo da monografia.

Chega ao fim mais uma etapa da minha vida, uma jornada que ficará marcada para sempre em meu coração. Hoje, o sentimento é de motivação para os novos desafios que virão, certa de que sempre tentarei dar o meu melhor.

“Não existe grandeza onde não há simplicidade, bondade e verdade.”

Liev Tolstoi

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo avaliar como se dá a internalização das recomendações do GAFI pelo Brasil, especialmente no que tange à cooperação jurídico-penal internacional no processo de combate e prevenção à lavagem de dinheiro. Neste desiderato, analisa a lavagem de dinheiro enquanto crime econômico e a expressão de transnacionalidade que ele ganha na contemporaneidade, por reflexo do fenômeno da globalização, sendo este responsável pela quebra de barreiras territoriais, facilitando a circulação de valores ilícitos na economia mundial. Estuda-se, para tanto, a cooperação jurídica internacional nos seus aspectos elementares: em que ela se funda, seus mecanismos e sua importância na persecução de crimes transnacionais, especificamente o crime de lavagem de dinheiro. Neste sentido, investiga o GAFI enquanto órgão, destrinchando o teor de suas recomendações referentes ao crime de lavagem de dinheiro, e como o Brasil, membro do órgão desde 2000, se amolda a elas. Por fim, este trabalho busca contribuir para a compreensão sobre como o Brasil pauta sua cultura anti lavagem nas diretrizes do órgão referido e se o país é ativo na prática da cooperação jurídica internacional. Trata-se, portanto, de uma pesquisa teórica, de abordagem técnico-jurídica, visto que se valeu da análise sistemática da legislação, nacional e internacional, envolvendo o crime de lavagem de dinheiro. A pesquisa se desenvolveu a partir de uma análise bibliográfica e documental, buscando dar visibilidade a um problema concreto, utilizando a técnica de documentação indireta, lastreando-se na doutrina nacional e estrangeira, em periódicos científicos especializados, na legislação nacional e em tratados internacionais.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro; Grupo de Ação Financeira Internacional; Cooperação internacional; Brasil.

ABSTRACT

This paper aims to evaluate how the FATF recommendations are internalized by Brazil, especially with regard to international criminal-legal cooperation in the process of combating and preventing money laundering. In this regard, it analyzes money laundering as an economic crime and the expression of transnationality that it gains in contemporary times, reflecting the phenomenon of globalization, which is responsible for breaking territorial barriers, facilitating the circulation of illicit values in the world economy. To this end, international legal cooperation is studied in its basic aspects: on which it is based, its mechanisms and its importance in the pursuit of transnational crimes, specifically the crime of money laundering. Therefore, it investigates, as well, the FATF as an agency, detailing the content of its recommendations on money laundering crime, and how Brazil, a member of the organ since 2000, applies them. Finally, this paper seeks to contribute to the understanding of how Brazil bases its anti-money laundering legal culture in the guidelines of the referred agency and whether the country is active in the practice of international legal cooperation. It is therefore a theoretical research, with a technical-legal approach, since it is based in the systematic analysis of national and international legislation, involving the crime of money laundering. The research was developed from a bibliographic and documentary analysis, seeking to give visibility to a concrete problem, using the indirect documentation technique, based mainly on both national and foreign doctrine, specialized scientific journals, national legislation and international treaties.

Key-words: Money laundering; Financial Action Task Force; International Cooperation; Brazil.

LISTA DE ABREVIATURAS

BACEN	Banco Central do Brasil
BCSB	Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia
CCS	Cadastro Único de Correntistas do Sistema Financeiro Nacional
CF	Constituição Federal
CICAD	Comissão Interamericana para Controle de Drogas
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CPP	Código de Processo Penal
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
EC	Emenda Constitucional
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
FATF	Financial Action Task Force
FIU	Financial Intelligence Units
FSRBs	FATF-style Regional Bodies
FMI	Fundo Monetário Nacional
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
GAFILAT	Grupo de Ação Financeira da América Latina
GAFISUD	Grupo de Ação Financeira da América do Sul
MPF	Ministério Público Federal
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PNLD	Programa de Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
PIB	Produto Interno Bruto
Rede-LAB	Rede Nacional de Laboratórios contra a Lavagem de Dinheiro
SIMBA	Sistema de Movimentação Bancária
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
UIF	Unidade de Inteligência Financeira

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A LAVAGEM DE DINHEIRO NA CONTEMPORANEIDADE	15
2.1 A GLOBALIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS	15
2.2 ASPECTOS DA CRIMINALIDADE ECONÔMICA NA ATUALIDADE: ORGANIZAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE	17
2.3 A LAVAGEM DE DINHEIRO	21
2.4 A INFLUÊNCIA DAS CONVENÇÕES NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO: VIENA (1988), ESTRASBURGO (1990) E PALERMO (2000)	24
2.5 CONCEITO E MODELOS	27
2.6 OS IMPACTOS DO SISTEMA FINANCEIRO NA FACILITAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO	29
3 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL	31
3.1 NOÇÕES BÁSICAS: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO	31
3.2 MECANISMOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	34
3.2.1 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA	34
3.2.2 CARTA ROGATÓRIA	36
3.2.3 AUXÍLIO DIRETO	38
3.3 A COOPERAÇÃO E O REGIME GLOBAL ANTI LAVAGEM DE DINHEIRO: ATOES INTERNACIONAIS	40
3.3.1 ONU (UNODC)	40
3.3.2 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)	42
3.3.3 COMITÊ DE SUPERVISÃO BANCÁRIA DA BASILÉIA (BCBS)	42
3.3.4 GRUPO EGMONT	43
3.3.5 FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI) E BANCO MUNDIAL	44
3.4 O PAPEL DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	44

4 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA SOB ENFOQUE DAS RECOMENDAÇÕES DO GAFI	47
4.1 GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL – GAFI	47
4.2 AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI	50
4.3 O CONTEXTO BRASILEIRO	57
4.3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	58
4.3.2 ATORES NACIONAIS: COAF, BACEN, DRCI E ENCCLA	60
4.3.3 ASPECTOS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL NO BRASIL	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral do trabalho é analisar a influência das recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional, que tratam do combate ao crime de lavagem de dinheiro, na seara dos mecanismos de cooperação internacional, técnicas e procedimentos de prevenção e repressão ao delito, e averiguação de possíveis impactos legais e práticos desta influência, buscando demonstrar, ao final, como está o panorama brasileiro no que tange ao combate e prevenção à lavagem de ativos.

Isto porque, a evolução do sistema capitalista na sociedade contemporânea, e consequentemente o surgimento de um sistema econômico financeiro internacionalizado, traz, cada vez mais, impactos ao direito enquanto regulador da economia e da sociedade. Especificamente no seio do Direito Penal Econômico, se estruturou um modo de agir voltado a busca desenfreada pela aquisição e manutenção de capitais que faz com que a figura dos crimes econômicos se multiplique em suas diversas facetas incluindo, neste processo, todas as camadas da sociedade.

Neste diapasão, a lavagem de capitais ou lavagem de dinheiro se insere enquanto um dos delitos econômicos mais gravosos, em termos de conseguir alcançar patamares que gradativamente vem tomando conta da economia mundial. O procedimento de “*money laundering*”, que consiste em um processo de “legitimação” de fontes de riqueza originalmente ilícitas, surgiu nos Estados Unidos em meados do Século XX, e desde então à medida que a sociedade se moderniza, sofisticam-se, também, os métodos de lavagem.

Considerável é o papel do fenômeno da globalização, que facilitou a expansão deste delito, fazendo com que extrapolasse os limites territoriais do país onde foi, inicialmente, praticado, disseminando seus efeitos mundo afora. Com o advento da globalização, as atividades econômico financeiras se conectaram a nível global, o que, de certa forma, facilitou a prática da lavagem de dinheiro, internacionalizando-a.

Frente a este novo cenário, a cooperação jurídico-penal internacional se destaca enquanto indispensável na persecução criminal, devido a dimensão global em que o crime de lavagem de dinheiro pode se externar, tornou-se necessário, tanto para a manutenção da saúde do sistema econômico mundial, como para a averiguação e responsabilização do crime, a união de esforços entre os países alvo dos criminosos.

Neste contexto, destaca-se o GAFI, Grupo de Ação Financeira Internacional, organização voltada a fomentação de políticas internacionais e nacionais de combate e prevenção à lavagem de dinheiro e que reúne sob a sua égide 38 países-membros, dentre os

quais o Brasil. Para tal, o órgão publicou quarenta recomendações de forma a guiar a sociedade internacional, principalmente seus países-membros, na implementação de um sistema anti lavagem, estabelecendo padrões reconhecidos mundialmente.

O presente trabalho se insere no campo de estudo da lavagem de dinheiro e da cooperação jurídico-penal internacional, todavia, como se tratam de temas extensos, limita-se a responder ao seguinte questionamento: Qual a influência das recomendações do GAFI no Estado Brasileiro e de que modo elas alteraram o cenário nacional da cooperação jurídica internacional, bem como da repressão e prevenção à lavagem de dinheiro?

Sendo assim, a monografia analisará de forma combinada aspectos da lavagem de dinheiro, bem como da cooperação internacional, detalhando o papel do GAFI na repressão ao delito, perpassando por suas recomendações. Principalmente, de forma a examinar qual a situação do Brasil frente a esses fenômenos, qual é a conjuntura nacional, uma vez que recorrentes são os casos de lavagem de dinheiro observados no país, casos esses que produzem impactos significativos na sociedade brasileira e internacional.

Desta forma, procurar-se-á destrinchar como a facilidade com qual circulam-se pessoas, bens e capitais na sociedade globalizada atual contribui para o estabelecimento e estruturação de organizações criminosas, que veem na globalização uma “brecha” para inserir, através de movimentos aparentemente lícitos, capital de origem ilícita na economia possibilitando sua movimentação livre de restrições, sendo esta a realidade do crime de lavagem de dinheiro. Destacando, durante este processo, a fragilidade dos Estados frente a este efeito colateral da globalização, especialmente através dos avanços tecnológicos, posto que facilitada a prática da lavagem de dinheiro, salientando a necessidade da união da comunidade internacional de forma a reprimir o delito com mais eficácia. Ressaltando, neste interim, como a cooperação jurídica internacional revelou-se em um dos meios mais adequados para tal, analisando como se dá o processo de cooperação entre diferentes sistemas de jurisdição, quais seus fundamentos e principalmente quais os mecanismos utilizados.

São objetivos específicos da presente monografia: Compreender como ocorre o crime de lavagem de dinheiro no Brasil e no exterior, examinando a sociologia do crime, levando em consideração, também, as práticas do sistema financeiro e como elas influenciam neste processo criminoso; Examinar a importância da cooperação internacional em matéria penal e seus mecanismos na resolução de casos criminosos que extrapolam os limites territoriais de um país e a necessidade de colaboração entre jurisdições de países diversos para a investigação e solução desses casos; Entender/Elucidar a influência do Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI no processo de combate e prevenção ao crime de lavagem de dinheiro e

qual a sua contribuição para a formação de políticas nacionais neste sentido, em especial no Brasil.

Para tal, a pesquisa se deu a partir de uma análise bibliográfica e documental, notadamente pela técnica de documentação indireta, utilizando-se de artigos científicos, obras doutrinárias, teses, bem como análise da legislação e de dados disponibilizados na rede mundial de computadores pelas autoridades competentes. Ainda, a presente pesquisa técnico-jurídica desenvolveu-se através do seguinte raciocínio de leitura: primeiramente procurar entender a lavagem de dinheiro enquanto crime, logo em seguida o fenômeno da cooperação jurídica internacional e sua influência na repressão a tal delito e, por fim, a existência de um organismo como o GAFI, sua atuação e seus reflexos na experiência Brasileira.

Trata-se, ainda, de um trabalho que se desenvolve por meio de um viés descritivo, isto é, procura analisar fatos concretos e verificáveis, em quais condições e padrões ele se desenvolve, descrevendo o elemento analisado, qual seja as recomendações do GAFI e a experiência brasileira frente à elas, comparando os cenários do antes e depois dessa influência, trazendo dados estatísticos, de forma a demonstrar, por fim, o panorama brasileiro quanto à lavagem de dinheiro e à cooperação jurídica internacional.

O estudo estrutura-se em três capítulos. A primeira seção foca em como as práticas do mundo globalizado potencializam a lesividade dos crimes econômicos, através de características como organização e a transnacionalidade, demonstrando como a lavagem de dinheiro se adequa a esse contexto. Procura ainda destrinchar o crime de lavagem de capitais, seu panorama histórico, conceito e modelos, bem como a influência do sistema financeiro na sua prática.

O segundo capítulo, por sua vez, ressalta a cooperação jurídico-penal enquanto um artifício onde os países encontraram uma forma efetiva de combate ao crime transnacional. Perpassa por seu conceito e classificações, bem como seus principais mecanismos e quais são os atores internacionais que a fomentam no seio da lavagem de dinheiro.

O terceiro e último capítulo procura trazer ao debate o GAFI, sua criação, seus objetivos e processos de atuação, enfatizando as suas recomendações. Complementa ao trazer, por fim, o cenário brasileiro de combate e prevenção à lavagem de dinheiro, a legislação, os atores nacionais e análise específica da cooperação jurídico-penal no país.

2 A LAVAGEM DE DINHEIRO NA CONTEMPORANEIDADE

É cediço que os crimes econômicos multiplicaram-se de forma significativa sob a influência da forma de viver da sociedade contemporânea. Neste sentido, destaca-se o papel da globalização, fenômeno que revolucionou os modelos sociais a partir das últimas décadas do século XX. Portanto, faz-se necessário adentrar, *a priori*, na discussão que envolve este fenômeno, especialmente como o mesmo se conecta diretamente com a expansão e constante renovação, bem como surgimento de delitos, em particular na seara econômica.

Na contemporaneidade, o crime de lavagem de dinheiro ganhou uma expressão transnacional. Tal fenômeno se deve, principalmente, pelo advento da globalização econômica e seus reflexos sobre a economia nacional, o que justifica o estudo prévio desta para a devida compreensão do tema.

Desta forma, posteriormente, passar-se-á, então, ao debate que circunda especificamente a lavagem de dinheiro, voltando-se a analisar o crime enquanto fenômeno social e jurídico, suas características e como se mostra na atualidade.

2.1 A GLOBALIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS

A globalização é o fenômeno pelo qual as relações sociais intensificam-se mundialmente, no sentido de que diferentes localidades se interligam de forma tamanha que acontecimentos locais sofrem influência de eventos ocorridos a milhas de distância.¹ Logo, tem-se este fenômeno enquanto propagador de ideias e significados locais em escala global. Sendo assim, pode-se compreender que a globalização é a grande responsável por reduzir barreiras espaciais, aproximando os Estados e a sociedade por meio de uma rede de interações. Desta forma, tal como os moldes sociais, os meios organizacionais político, econômico e jurídico também sofreram impactos consideráveis.

Neste diapasão, com o advento da globalização, especialmente pelo desenvolvimento tecnológico que proporcionou uma maior capacidade de integração nas relações econômicas, nos sistemas de comunicação e de produção, surge a figura da sociedade de risco. O entendimento é que com o avanço da modernidade e a consequente produção de riqueza nos meios sociais, produzem-se, também, de forma concomitante riscos na sociedade que tendem a

¹ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1992. p. 60.

prejudicar mais os menos favorecidos economicamente.² Mais uma vez, a intensificação das relações sociais através da globalização oferece um risco, considerando que eventos locais passam a afetar todo o planeta, o crime passa então a ter um padrão global.

O conceito de globalização enquanto poder planetário e por tal uma questão que não pode ser revertida, mas tão somente visualizada enquanto um fator que obriga a sociedade a se adaptar, é defendido por Zaffaroni³, que também aponta o fato de que este fenômeno promoveu a derrocada do poder Estados Nacionais, tendo em vista suas práticas não conseguirem responder de forma satisfatória ao novo cenário político e econômico mundial.

No seio desta discussão cabe abrir um parêntese e discutir a soberania. Junto com o movimento de interação global surge uma mutação no conceito de soberania que difere em muito da forma pela qual esta era visualizada nos moldes de um Estado Nação.

A partir do estabelecimento da ideia de sociedade interconectada mundialmente e a construção de uma identidade global, os meios organizacionais sociais não orbitam mais em torno dos Estados Nacionais. Estes eram considerados os únicos produtores de significados através das leis que estabeleciam, o que favorecia a manutenção de um sentimento de territorialidade e cultivação de identidades nacionais.⁴

Esta significativa transição no conceito de soberania se inicia com o fim da Segunda Guerra Mundial. Antes deste marco, a soberania dos Estados era centralizada na figura da Nação, e a sua força era demonstrada, em sua forma maior, através do estabelecimento de leis. O Estado se unificava através do direito que ele mesmo produzia a fim de proteger, bem como obrigar aqueles que estavam sob sua tutela.

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, derrotado o inimigo, uma nova preocupação assolou a comunidade internacional, considerando a ruína das leis em proteger o ser humano de tamanhas brutalidades, pelo contrário, acabou legitimando-as, quais mudanças seriam necessárias para proteger os cidadãos neste novo cenário pós-guerra?⁵ O fracasso do direito

² BECK, U. *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Editorial Paidós, 1993 apud MARTINS NETO, A. P. **Direito Penal Econômico como direito penal de perigo: a tutela da livre concorrência na sociedade de risco contemporânea**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife. p. 18. 2014.

³ ZAFFARONI, E. 2000. *El curso de la criminología. Derecho Penal y Criminología*. 21, 69 (jun. 2000), p. 120.

⁴ VANEGAS, F. B. 2015. *Soberanía, globalización y la constitución de significado. Derecho Penal y Criminología*. 36, 100 (jun. 2015), p. 50.

⁵ Neste sentido, assinala Gustav Radbruch, refletindo acerca da Alemanha Nazista (*Gesetzliches Umrecht und Übergesetzliches Recht*, traduzido em uma edição brasileira por: *Leis que não são direito e direito acima das leis*, Justitia, 1976, p. 159): “O positivismo, com efeito, em seu ponto de vista de que “antes de tudo hão de cumprir as leis”, deixou desarmados aos juristas alemães ante as leis de conteúdo arbitrário e injusto. Com o qual se ficava, além do mais, sem possibilidades de estabelecer a validade jurídica das leis. É certo que o positivismo pensa haver provado a validade de uma lei pelo fato de ter a força suficiente para lhe impor. Mas na força se pode estabelecer talvez uma necessidade, nunca um dever e uma validade. Esta se pode estabelecer somente num valor inerente à lei.

positivo em proteger as pessoas de acusações arbitrárias enfraqueceu o direito produzido pelos Estados, ao passo que acabou fomentando o surgimento de espaços internacionais para debates jurídicos que, por sua vez, procuravam uma abordagem global para o estabelecimento de padrões de justiça.

Os Estados perdem, parcialmente, a hegemonia enquanto estabelecadores de direitos e deveres dos cidadãos, e assumem o papel de mediadores, uma vez que passam a negociar e compartilhar junto com as instituições globais a defesa de seus interesses. O fato é que, atualmente, os Estados, enquanto produtores de direito, são compelidos a ceder espaço para instituições supra estatais, a exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU). Isto porque passamos por um momento onde a proteção dos direitos, bem como o exercício dos mesmos, não são mais estritas às fronteiras territoriais e, com isso, os limites estatais são superados.

O entendimento majoritário é de que frente a um cenário de globalização e da necessidade de integração entre os países, o conceito de soberania relativizou-se, não havendo mais espaço para uma soberania absoluta e fechada. Hodiernamente, é indispensável esse diálogo entre nações para fortalecer, inclusive, suas identidades na conjuntura internacional.

2.2 ASPECTOS DA CRIMINALIDADE ECONÔMICA NA ATUALIDADE: ORGANIZAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE

É perceptível a influência da globalização na facilitação da criminalidade, sendo esta considerada um dos aspectos negativos deste fenômeno e que vem ocupando cada vez mais os espaços de debate acerca da matéria. O direito penal é sem dúvidas uma das áreas jurídicas que mais sofre com o advento da globalização, em especial na seara dos crimes econômicos.

A integração econômica entre os países proporcionou uma série de mudanças no cenário mundial a exemplo da desregulação econômica, a abertura dos sistemas financeiros, intensificação da competitividade internacional, assim como informatização de toda a rede financeira global.

A globalização provocou a queda das barreiras territoriais que hoje não passam de traços fictícios no mapa, pessoas e capitais transitam de forma livre e rápida por entre diferentes

Claro é que, mesmo sem consideração de seu conteúdo, toda lei positiva já leva consigo um certo valor: porque sempre será melhor que a total ausência de leis, ao dar lugar ao menos à segurança jurídica. Mas a segurança jurídica não é o único, nem se quer o valor decisivo que tem que realizar o Direito. Ao lado da segurança jurídica há outros dois valores, que são o da utilidade e o da justiça.”

países, avanços tecnológicos são utilizados de forma criminosa e tudo isso contribui diretamente para o desenvolvimento de uma nova prática na execução de crimes.

Entende-se que a conjuntura econômica atual encabeçada pelo capitalismo, a qual orienta-se pela busca desenfreada pelo lucro e acúmulo de capitais, intensifica o surgimento de uma economia criminosa, ilícita em sua essência, que acaba por contaminar todo o arcabouço econômico no mundo e demanda da sociedade alterações consideráveis na política criminal, assim como a criação de novos tipos penais.

Neste sentido, a globalização vai demandar do direito penal clássico a flexibilização de suas práticas de forma a possibilitar uma abordagem mais eficiente e holística da criminalidade econômica. Isto porque a prática desta especialidade de delitos encontra vantagens no mundo atual, tendo em vista a permeabilidade econômica entre as fronteiras nacionais levando a redução do controle. Necessita-se, portanto, de uma resposta eficaz através de um *ius puniendi* tanto nas esferas locais como internacionais.

Ratificando este entendimento, Guzmán aponta uma série de fatores que acompanham esse movimento de mundialização, sendo eles:

A criação de uma justiça supranacional; A precisão dos bens legais de interesse multinacional; Uma mudança no conceito e conteúdo da soberania; A aceitação multilateral de jurisdições e competências; O reconhecimento da persecução da macro-vulnerabilidade; e Um viés jurídico de Direito Penal global. (Tradução nossa).⁶

Algumas características comumente observadas na criminalidade atual são a organização e a transnacionalidade, com destaque ao alto poder econômico que acompanha o delito. Esta realidade advém da combinação da globalização com a integração econômica, em conjunto estes fenômenos contribuíram para a formação de um novo modelo de delito que centra-se, especialmente, nestes aspectos, o que faz com que estas práticas se destaquem dos crimes “comuns”.⁷

O crime organizado é indubitavelmente um dos beneficiados pelas mudanças proporcionadas pelo mundo em rede, é certo que, principalmente a evolução das tecnologias e a desregulação dos mercados, são um prato cheio para essa prática delituosa. A estrutura do crime na era da integração sofre algumas mutações, a organização é uma delas, há uma

⁶ GUZMÁN, A. I. **La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal. Derecho Penal y Criminología**. 21, 69 (jun. 2000), p. 127. Original: “Una creación de justicia supranacional; Una precisión de bienes jurídicos de interés multinacional; Un cambio en el concepto y contenido de la soberanía.; La aceptación multilateral de jurisdicciones y competencias; Un reconocimiento de persecución de la macro-vulneración; Una apreciación jurídica y de derecho penal global.”

⁷ MASI, C. V. **A Nova Política Criminal Brasileira de Enfrentamento das Organizações Criminosas**. Revista Magister de direito penal e processual penal. Porto Alegre. v. 10, n. 56, p. 30–46, out./nov., 2013. p. 32.

sistematização na sua execução através da participação de uma quantidade maior de pessoas, hierarquicamente posicionadas externando-se na forma de organização criminosa.

Trata-se de uma verdadeira estrutura formal que apresenta, dentre outros, alguns aspectos como o uso de atividades ilícitas e clandestinas, hierarquia organizacional, divisão do trabalho e planejamento de lucros.⁸ O que mais impressiona é o fato de ser uma prática tão bem sistematizada que é capaz de coexistir em simbiose com o Estado, sem levantar grandes suspeitas, o que contribui para a degeneração de toda a envergadura lícita que sustenta o mesmo.

Uma organização criminosa é essencialmente uma instituição coletiva sistematizada por meio de funções específicas para cada membro, funções estas que são fixadas de acordo com a capacidade e aptidão pessoal de cada um, ou seja, através das relações específicas que cada participante tem acesso. Cada integrante da entidade criminosa possui obrigações no esquema, recebendo privilégios recíprocos, logo por se tratar de uma arranjo no qual todos precisam realizar a sua função para que se obtenha um resultado, o agente não pensa apenas em beneficiar a ele mesmo, ele é motivado em fazer a organização criminosa obter vantagem para que isso, de alguma forma, o favoreça.⁹

Essa característica da coletividade reflete diretamente na seara da responsabilização penal dos criminosos que se valem do crime organizado, isto porque como há uma série de pessoas envolvidas e, conseqüentemente, mais de uma lesionando o bem juridicamente tutelado, a responsabilidade é dispersada entre eles, além de ser mais difícil de seguir o rastro do crime, tendo em vista a fragmentação de informações.

Acompanhando essa linha, cabe ressaltar que diferentemente da criminalidade comum, a criminalidade econômica funda-se em circunstâncias especiais, isto porque é praticada por pessoas que possuem um status social elevado. É o que se chama de “*crimes of the powerful*” ou “crime dos poderosos”.¹⁰ Trata-se de uma prática que envolve sujeitos influentes e que, por tal, encontra nos seus efeitos uma maior lesividade, tendo em vista que, quase sempre, envolve

⁸ SANDRONI, G. A. Colaboradora: Andreia Galdino Piza. *A Convenção de Palermo e o crime organizado transnacional*. Grupo de estudos CNPQ. Departamento de educação, Ciências Sociais e Política Internacional, Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, Campus Franca. Orientadora: Prof^a Dra. Rita de Cássia Biason. Disponível em:

<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/A%20CONVENÇÃO%20DE%20PALERMO%20E%20O%20CRIME%20ORGANIZADO%20TRANSNACIONAL_.pdf>. Acesso em: 20 de jun. 2019.

⁹ MASI, C. V. *A Nova Política Criminal Brasileira de Enfrentamento das Organizações Criminosas*. *Revista Magister de direito penal e processual penal*. Porto Alegre. v. 10, n. 56, p. 30–46, out./nov., 2013. p. 36.

¹⁰ MARTINS NETO, A. P. *Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo: A tutela da livre concorrência na sociedade de risco contemporânea*. 2013. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. p. 22.

a desestabilização de mercados, assim como corrupção na atividade profissional dos envolvidos.

Crimes organizados e executados por pessoas de classe social elevada é uma característica comumente observada em especial no campo dos crimes econômicos, considerando que estes indivíduos valem-se de suas posições privilegiadas, cargos que ocupam, para enriquecerem ilicitamente, utilizando-se de meios sofisticados tais como a dissimulação de práticas tradicionais.¹¹

Quando analisamos os contornos jurídicos da globalização, percebe-se outra característica peculiar, qual seja o desenvolvimento do conceito de transnacionalidade, principalmente, no seio do direito penal. O conceito de crime transnacional em muito se completa através dos contornos da globalização, na realidade, sem este aquele teria um potencial ofensivo bem menor do que tem atualmente.

Sob a égide deste fenômeno, as noções de segurança nacional se modificaram, isto porque a atividade criminosa passou a extravasar as fronteiras nacionais e a capacidade de dano da mesma ganhou dimensões mundiais. Ou seja, com o encurtamento das fronteiras territoriais, facilitam-se, também, a execução de crimes que perpassem as mesmas, forçando o direito penal a flexibilizar o seu conceito de territorialidade para combatê-los e preveni-los.

Neste mesmo raciocínio, pode-se compreender que os mesmos meios que proporcionam a globalização provocam uma certa instabilidade que dá azo ao nascimento dos crimes transnacionais, o que obriga os Estados a tonarem as suas soberanias menos rígidas e se inserirem na comunidade internacional para combatê-los, proporcionando a harmonização de diferentes ordenamentos jurídicos nacionais.

Nadelmann aponta que os debates jurídicos internacionais voltados a prevenção e repressão de delitos fez surgir o que ele chama de “*International Prohibition Regimes*”, figuras que são criadas como forma de minimizar ou eliminar os possíveis danos que estes crimes podem causar, dificultando que seus agentes escapem do processo e da punição. Acrescenta ainda que estes regimes estabelecem uma base para a cooperação entre governos que possuem um esforço punitivo em comum no combate a estes crimes.¹²

¹¹ FORIGO, C. R. **O criminal compliance e a autorregulação regulada: privatização no controle à criminalidade econômica.** In: GUARAGNI, F. A. (coord.); BACH, M. (coord.); SOBRINHO, F. M. M. (org.). **Direito Penal Econômico: administração do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos.** Londrina, PR: Thoth, 2017. p. 21.

¹² NADELMANN, E. A. “*Global Prohibition Regimes: The Evolution of Norms in International Society.*” *International Organization*, vol. 44, no. 4, 1990 apud BOISTER, N.. “*Transnational Criminal Law*”, *European Journal of International Law*, Volume 14, Issue 5, November 2003, p. 955.

O que se compreende é que os crimes transnacionais abrangem uma multiplicidade de delitos e os efeitos negativos que eles produzem no cenário internacional demonstram que muito dificilmente eles foram cometidos apenas para terem efeitos locais. Esta situação impulsiona a preocupação internacional com esses delitos em especial, considerando que essas atividades são fruto de um fenômeno que transcende fronteiras internacionais, infringindo leis de diversos países e por tal dando origem a impactos mais severos.

Em adendo, pode-se afirmar que os crimes transnacionais são uma verdadeira ameaça a sociedade mundial, sendo um exemplo clássico dos impactos negativos da globalização na criminalidade, posto que impedem o desenvolvimento político, social, econômico e cultural da mesma. Observa-se, também, que a transnacionalidade dos delitos afronta diretamente os ordenamentos jurídicos de países democráticos, uma vez que os criminosos utilizam dolosamente a disparidade entre os mais diferentes ordenamentos com objetivando dificultar a punição e a investigação de suas práticas criminosas.

Sendo assim, pode-se compreender que a criminalidade econômica, hodiernamente, tem sido privilegiada pelos avanços da sociedade, tendo em vista que os mesmos potencializaram sua capacidade danosa. No cenário atual, o crime organizado transnacional é objeto de grande preocupação, considerando que suas características especiais os tornam mais difíceis de serem identificados e perseguidos com eficiência.

Neste diapasão, destaca-se a lavagem de dinheiro, é por essa prática criminosa que os agentes conseguem ocultar, bem como investir grandes quantidades de dinheiro obtido através de atividades ilícitas, dissimulando sua origem e reinserindo-as na economia lícita conferindo as mesmas uma aparência de legalidade, tratando-se de um dos pontos mais debatidos e problemáticos do direito penal contemporâneo.

2.3 A LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de capitais pode ser visualizada enquanto um delito que impulsiona de forma mais efetiva a economia das atividades ilícitas, uma vez que trata-se da vertente da criminalidade econômica atual que mais movimenta capital, assumindo um papel essencial no lado obscuro da economia, qual seja a economia criminosa.¹³

¹³ PRADO, L. R. **Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório**. São Paulo: Revista dos Tribunais. V860, p. 433-455, 2007. p. 434.

O dinheiro “sujo”, correspondente ao fruto da criminalidade, se enquadra no que se chama de economia do submundo, posto que não é refletido nas estatísticas oficiais.¹⁴ Como são advindos do crime, acabam por flutuar nas margens da economia monetária lícita, até que, por meio da lavagem de dinheiro, consiga-se dissimular a sua origem, fundindo-se, finalmente, com a economia lícita. Considerando que diferentemente do dinheiro “limpo”, o dinheiro “sujo” não pode ser investido sem que se corra riscos de incriminação, é, portanto, uma necessidade que o lucro de atividades ilícitas passe pelo procedimento de lavagem para que possa ser usufruído pelo autor do crime.¹⁵

Mesmo sendo considerada uma prática antiga, a lavagem de dinheiro emergiu de forma mais preocupante no seio da globalização econômica, especialmente do crime organizado, tendo em vista as diversas facilidades criadas por este fenômeno no que tange a movimentação de capitais entre fronteiras, bem como progressos na informática e na comunicação. Neste sentido, o delito tornou-se centro de preocupação dos Estados e organismos internacionais, o que incentivou o surgimento de um movimento internacional de repressão a esta prática, principalmente a partir do fim da década de 1980.

A lavagem de dinheiro enquanto expressão surgiu nos Estados Unidos, lá chamada de “*Money laundering*”, em meados dos anos 1920. Neste contexto, as máfias, procuravam ocultar o dinheiro advindo da venda de bebidas alcóolicas, proibida por lei à época, através de lavanderias ou lavagem de carros, negócios que se baseavam na circulação de dinheiro vivo.¹⁶

Posteriormente, com o fim da proibição da comercialização de bebidas alcóolicas, o crime organizado voltou-se a lavar dinheiro derivado de jogos. Com o desenvolvimento das atividades ilícitas exploradas pela máfia, surgiu a necessidade da criação de um sistema financeiro próprio e que atuava na escuridão, longe das formas lícitas. Entretanto, ao passo que o crime evoluía também o fazia a legislação que cada vez mais regulamentava a troca de capitais.¹⁷

¹⁴ BAJO, M. *El desatinado delito de blanqueo de capitales*. In: FERNÁNDEZ, M. (edit.). B. BACIGALUPO, S.(edit.) *Política Criminal y Blanqueo de Capitales*. Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons, 2009. p. 14.

¹⁵ SCHORSCHER, V. C. *A criminalização da lavagem de dinheiro: críticas penais*. 2012. 179 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2012. p. 14.

¹⁶ ARO, R. *Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito, nova legislação e fases*. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2013, v.3, n.6, p. 167-177, Jan./Jun. p. 168-169.

¹⁷ CARLI, C. V. de. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. 2006. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006. p. 77.

Neste contexto, a prática da lavagem de dinheiro aprimorou-se e cruzou fronteiras, e os criminosos procuravam, agora, bancos localizados no exterior, em países nos quais a legislação de regulação financeira era menor, marcando o início da exploração das legislações *off shore*.

Todavia, a lavagem de dinheiro só atingiu proporções maiores quando se viu combinada ao tráfico de drogas. Considerando que o narcotráfico lida essencialmente com enormes quantidades de dinheiro, em especial dinheiro na sua forma papel-moeda, produz-se um volume muito grande dificultando a sua ocultação física, logo os traficantes encontraram na lavagem de dinheiro uma solução prática.¹⁸

Mesmo sendo os Estados Unidos o local de nascimento da prática da lavagem de dinheiro nos moldes que conhecemos atualmente, a Itália foi o primeiro país a criminalizá-la. O marco legal deu-se durante os “anos de chumbo”, maculado pela constante atuação de grupos armados. Nesta conjuntura, a prática de sequestros com finalidade econômica era muito frequente, provocando uma pressão da sociedade para que o governo repreendesse tal prática. Finalmente, em março de 1978, através do Decreto-Lei nº 59, o governo Italiano incriminava a substituição de dinheiro ou de valores advindos do roubo, extorsão ou extorsão por sequestro por outros valores, no que ficou conhecida como a primeira repressão a lavagem de dinheiro originalmente ilícito.¹⁹

De lá para cá muito aconteceu, diversos fatores contribuíram tanto para a expansão das práticas de lavagem, como para a sua repressão. As facilidades que o crime organizado tem hoje em dia são enormes, a lavagem de dinheiro representa um perigo social no sentido de que significa a consolidação do poder econômico dessas organizações. O crime se reveste de características econômicas ao ponto que as associações criminosas se organizam como verdadeiras empresas, seguindo costumes destas como a especialização, a expansão através do mercado internacional e o relacionamento com outras empresas.²⁰

Com isso, os Estados começaram a se preocupar com a ameaça das organizações criminosas e da lavagem de dinheiro, em especial como elas desenvolvem suas atividades rapidamente transcendendo as legislações locais e requisitando um maior engajamento dos países, unindo suas forças. Neste diapasão, as convenções acerca da matéria tiveram um papel

¹⁸ CALLEGARI, A. L. WEBER, A. B. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 6.

¹⁹ CARLI, C. V. de. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2006. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006. p. 73.

²⁰ DINI, L. **The Problem and its Diverse Dimensions**. In: SAVONA, E. U (edit.). **Responding to Money Laundering International Perspectives**. Holanda: Harwood Academic Publishers, 1997. 3-8. p. 3.

fundamental no estabelecimento de conceitos, mecanismos, dentre outros fatores que organizaram o regime internacional de combate à lavagem de dinheiro.

2.4 A INFLUÊNCIA DAS CONVENÇÕES NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO: VIENA (1988), ESTRASBURGO (1990) E PALERMO (2000)

Uma Convenção é um ato multilateral, são resultados de discussões internacionais de interesse geral da comunidade internacional podendo ou não ser ratificadas pelos Estados, sendo um meio de estabelecer padrões acerca da matéria discutida. Quando se fala em lavagem de dinheiro três convenções se destacam: Viena (1988), Estrasburgo (1990) e Palermo (2000).

A Convenção contra o Tráfico ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, realizada em Viena em 1988, marcou o início do combate internacional à lavagem de dinheiro, trata-se da primeira referência normativa que incriminou condutas de lavagem, em específico as relacionadas ao tráfico de drogas. Foi ratificada pelo Brasil em Junho de 1991, através do Decreto nº 154.

A referida Convenção fixou as bases na qual se desenvolveu todo um regime internacional de luta contra o crime, ao passo que primordialmente reconheceu que se trata de um delito com envergadura internacional, bem como convenceu os países que a ratificaram de se preocuparem em conjunto em rebater tais atividades, reiterando que trata-se de uma prática que contamina a economia formal, colocando em risco a soberania dos Estados.²¹

Foi a partir desta Convenção que se mostrou primordial a necessidade de criminalizar os delitos anteriores à lavagem de dinheiro, tendo sido fixado em seu artigo 3º um rol de condutas antecedentes a serem inseridas na legislação penal de cada signatário, dando suporte para a reforma no direito interno dos mesmos.

Segundo Callegari e Weber, a Convenção de Viena estabeleceu território para a criminalização da lavagem de dinheiro *strictu sensu*, qual seja, a conversão ou a transferência de bens procedentes dos crimes previstos no rol de condutas antecedentes (relacionados ao narcotráfico), bem como a lavagem em seu *lato sensu*, qual seja, ocultar ou encobrir a natureza ilícita do dinheiro.²²

A Convenção de Viena é considerada a primeira geração de normas internacionais contra a lavagem de dinheiro, não se trata de um documento que englobou todas as vertentes

²¹ SCHORSCHER, V. C. **A criminalização da lavagem de dinheiro: críticas penais**. 2012. 179 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2012. p. 36-37.

²² CALLEGARI, A. L. WEBER, A. B. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 52-53.

da criminalidade que podem se valer da lavagem, tendo em vista que limitou-se a apenas na sua utilização pelo tráfico de drogas, mas deu passos significativos tais como: estruturação de todo um método de cooperação internacional e assistência recíproca entre os países envolvidos (arts. 7º, 9º e 10º) e estabelecimento de regras para o confisco de bens do lavador (art. 5º).²³

Por sua vez, a Convenção sobre Lavagem de Dinheiro, Busca, Apreensão e Confisco de Produtos do Crime, ou Convenção de Estrasburgo, realizada em 1990, faz parte da segunda geração do regime internacional contra a lavagem de dinheiro. Muito embora tenha sido uma Convenção do Conselho da Europa, foi aberta a assinatura por parte de outros países que colaboraram na sua elaboração, sendo considerado um documento que avançou na matéria de cooperação penal.²⁴

A principal motivação dessa Convenção era organizar um mecanismo que inibisse os criminosos de aproveitarem esses valores de alguma maneira, para tal foi editado um documento que continha todo um aparato de persecução penal, da investigação à aplicação da pena, compelindo os Estados a adotarem um sistema mais efetivo.²⁵

É uma avanço se comparada com a Convenção de Viena, posto que ampliou consideravelmente o rol de delitos antecedentes a serem criminalizados, posto que esta incluía apenas o tráfico de entorpecentes e demais condutas relacionadas a ele. Estrasburgo pautou-se na criminalização da lavagem de dinheiro produto de qualquer conduta criminosa grave.²⁶

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ou Convenção de Palermo, foi aprovada em 15 de novembro de 2000, quando ficou disponível para assinatura e homologação pelos Estados-membros. Tendo sido ratificada pelo Brasil em 28 de fevereiro de 2004.

O surgimento desta convenção foi recebido pela comunidade internacional enquanto reflexo do reconhecimento pelos Países da necessidade de união, assim como homogeneidade no combate a ameaça dos crimes organizados transnacionais.

Seu principal objetivo foi a criação de uma política internacional de combate e prevenção ao crime organizado transnacional, exaltando sua necessidade, uma vez que a eficácia

²³ BRASIL. DECRETO Nº 154 DE 26 DE JUNHO DE 1991. **Promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Brasília, DF, jun 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em: 29 jun. 2019.

²⁴ CARLI, C. V. de. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2006. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006. p. 142.

²⁵ CARLI. op. cit., loc. cit.

²⁶ SCHORSCHER, V. C. **A criminalização da lavagem de dinheiro: críticas penais**. 2012. 179 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2012. p. 39.

do combate a crimes como a lavagem de dinheiro está intimamente relacionada a um sistema interligado de cooperação entre os Estados. Isto se dá considerando que o crime organizado visualiza nas deficiências, “brechas”, legislativas de diferentes países, um alvo para a consecução de suas práticas ilícitas sem que sejam detectados, dificultando o seu combate.

Peterke e Lopes apontam que a Convenção de Palermo focou-se em fixar obrigações de criminalização envolvendo a prática de crimes organizados, principalmente criar uma cultura de punição a outras práticas delituosas que acompanham aquelas, como a corrupção, a lavagem de capitais, a obstrução à justiça e a participação em grupos de crimes organizados. Salientam ainda que ao assinar o pacto internacional, o legislador nacional obriga-se a adaptar a sua normativa aos padrões requisitados, observando-se o *pacta sunt servanda*, princípio do direito internacional público.²⁷

As medidas previstas neste ato multilateral envolvem mecanismos como a tipificação criminal de infrações advindas da criminalidade organizada, a facilitação de processos de extradição, assistência legal, bem como cooperação mútua policial, investigativa e jurisdicional. Além desses instrumentos de influência direta, a convenção também prevê que os Estados signatários desenvolvam um esforço interno no sentido de capacitar autoridades e servidores de forma que estes possam aprimorar o combate ao crime organizado, cada um em suas áreas específicas de atuação.²⁸

A lavagem de dinheiro é tratada no seio da convenção, especificadamente nos artigos 6º (Criminalização da lavagem do produto do crime) e 7º (Medidas para combater a lavagem de dinheiro).

Ao longo de seu texto, o artigo sexto assevera que cabe ao Estado Parte esforçar-se ao máximo em criminalizar qualquer prática que envolva a movimentação dolosa de dinheiro ilícito advindo da criminalidade organizada. As atividades apontadas percorrem noções como converter e transferir bens objetivando ocultá-los ou dissimular suas origens ilícitas; e adquirir, ter posse ou utilizar bens sabendo sê-los fruto de crime.²⁹ Outra questão exaltada neste artigo é o fato de que os Estados Parte devem se comprometer em criminalizar a maior quantidade possível de atividades que levem à lavagem de dinheiro, chamadas “infrações principais”,

²⁷ PETERKE, S. LOPES, R. S. P. **Crime organizado e legislação Brasileira à luz da Convenção de Palermo: algumas observações críticas.** *Verba Juris (UFPB)*. João Pessoa. V. 7. N.7. jan./deze., p. 391-429, 2008.

²⁸ UNODC. **Prevenção ao crime e justiça criminal: marco legal. Conveção das Nações Unidas contra o Crime Organizado.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 20 de jun. 2019.

²⁹ BRASIL. Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Brasília, DF, mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

produzindo uma lista destes delitos e nela deve conter, especialmente, atividades praticadas por grupos criminosos organizados.

Por sua vez, o artigo sétimo centrou-se nas medidas de combate à lavagem de dinheiro. Um ponto a se destacar é que a Convenção preocupou-se em estabelecer a necessidade do controle de bancos, outras instituições financeiras, assim como qualquer organismo o qual possa ser utilizado para a prática de lavagem de dinheiro, enfatizando a importância do estabelecimento de autoridades de regulação financeira. Tal controle deve ser estabelecido através de um regime interno específico que deve atentar, principalmente, a questões como identificação do cliente, registro de operações e denúncia de operações suspeitas.

Fixou também a obrigação dos Estados Parte em garantir que as autoridades nacionais envolvidas no combate à lavagem de dinheiro tenham a plena capacidade de cooperar, bem como trocar informações tanto em âmbito nacional como, principalmente, em plano internacional. Neste mesmo sentido, ratifica que os Estados Parte, juntos, se empenharão para tornar a prática da cooperação uma atividade de troca entre as autoridades judiciais e demais organismos de forma a combater a lavagem de dinheiro em todos os seus aspectos.³⁰

O que se pode auferir é que os países que ratificaram esta convenção compreenderam a dimensão da ameaça dos crimes organizados internacionais, de forma que encontraram na cooperação jurídica uma forma de amenizar e combater tais crimes com uma maior eficiência. De fato, os resultados da criminalidade organizada na sociedade expandem-se ao ponto de não serem apenas prejuízos sociais, mas também de toda a estrutura democrática do Estado em seus aspectos político, econômico e jurídico.

2.5 CONCEITO E MODELOS

A conceituação dessa prática é algo que até hoje se mostra uma dificuldade não só para os legisladores, como também para os estudiosos da matéria. Por se tratar de um crime complexo, onde as formas de atuação modificam-se constantemente, uma definição que não se mostrasse flexível para as diferentes formas de se lavar capitais deixaria margem para que os criminosos não fossem responsabilizados penalmente.

Isto porque a atividade de lavar dinheiro exige de seus agentes uma maior sofisticação, os procedimentos e técnicas podem ser os mais diversos, fazendo com que os países encontrem uma maior dificuldade em combatê-lo. Ademais, os criminosos que se valem da lavagem de

³⁰ Ibid.

dinheiro estão atentos aos mecanismos de repressão e modificam constantemente suas vias de atuação. Considerando que majoritariamente trata-se de organizações criminosas, que exalam um certo profissionalismo na prática delituosa, os agentes atuam como tal de forma a diminuir a eficiência da persecução e ampliar os meios de lavagem.

Sendo assim, é comum que os legisladores e a doutrina ao invés de conceituarem a prática da lavagem de dinheiro de forma estática, fixem algumas características que acompanham a execução do delito, independentemente do meio utilizado para a lavagem.³¹

De toda forma, as tentativas de conceituar a lavagem de dinheiro sempre perpassam pelas mesmas ideias, possuindo sempre o elemento comum do autor do crime querer ocultar a origem ou dar aparência lícita a valores que possuem raízes criminosas, para que estes valores possam ser reinvestidos e integrados na economia formal.

Algumas características apontadas pela doutrina como essenciais na prática da lavagem de dinheiro atualmente são: apenas o ponto de partida da execução é possível ser identificado; trata-se de um procedimento altamente internacionalizado; envolve a profissionalização dos agentes, considerando a variedade de formas as quais pode ser executada; movimentam uma quantidade muito grande de dinheiro;³² a dificuldade na identificação dos autores, bem como cúmplices da conduta (tendo em vista a gama de indivíduos que contribuem nesta prática criminosa); e a rapidez com a qual ocorre a consecução do crime (devido a evolução dos meios de comunicação);³³

Baseando-se nessas características, diversas tentativas de sistematizar a prática da lavagem de dinheiro surgiram entre os estudiosos, comumente dividindo a execução do crime em fases. O modelo mais difundido atualmente, bem como considerado como o mais “fiel” ao *modus operandi* dos criminosos é o que divide a prática criminosa em três etapas: colocação/ocultação, dissimulação/estratificação e integração.

A fase de colocação/ocultação (*Placement*) é a etapa em que o agente procura inserir os valores no mercado financeiro tentando distanciá-lo de sua origem. Comumente esta prática se dá pela técnica de *smurfing*³⁴, onde o agente introduz pequenas quantias por vez no sistema financeiro. Além destas, outros mecanismos são comuns nessa fase como o uso de “laranjas”

³¹ CALLEGARI, A. L. WEBER, A. B. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. P. 1.

³² Ibid., p. 8

³³ SCHORSCHER, V. C. **A criminalização da lavagem de dinheiro: críticas penais**. 2012. 179 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2012. p. 21.

³⁴ Termo que se refere a “quebrar” uma transação monetária originalmente grande em pequenas transações através de um grupo de pessoas que realizam depósitos individuais em dinheiro, com valores abaixo do teto de controle realizado pelas instituições financeiras, evitando que chamem a atenção ao movimentar quantias consideráveis de uma vez só.

ou “testas-de-ferro”, terceiros que tem seu nome utilizado para titularizar dinheiro ou bens do lavador.³⁵

É a fase em que o criminoso está mais vulnerável e também a que mais reúne a atenção das autoridades, considerando que é a mais “fácil” de ser detectada, posto que é a mais próxima em tempo e espaço do crime originário e que cada etapa que os criminosos conseguem concluir, os rastros da ilicitude do capital vão se desfazendo.

A segunda etapa é a de dissimulação (*Layering*), é considerada a fase na qual a lavagem é de fato constituída, pois é nela onde vão ser realizadas inúmeras operações financeiras para se apagar o rastro ilícito. O objetivo é, com o dinheiro finalmente circulando no mercado, dificultar a reconstrução do “caminho” do dinheiro pelas instituições estatais de controle e repressão.³⁶ Trata-se da etapa na qual, geralmente, os criminosos se valem dos famosos paraísos fiscais, ou seja, buscam transferir valores para países que não possuem uma legislação compatível com um sistema de *compliance*³⁷ rigoroso.

A terceira e última fase consiste na integração dos valores à economia formal, finalmente fazendo-os voltar a titularidade dos lavadores, todavia nas vezes de capital “lícito”. São utilizadas técnicas para que os valores possam ser reinvestidos nos interesses dos agentes, sem que levante nenhuma suspeita de sua origem, posto que, agora, o capital possui todas as características de uma transação legal.

Mesmo sendo o modelo trifásico o mais difundido, há de se ressaltar que devido as diferentes possibilidades de se lavar dinheiro, este modelo pode não se aplicar a todas elas, sendo assim não é necessário que a execução do crime siga especificadamente cada uma destas etapas para que seja considerado de fato uma lavagem de dinheiro, podendo ser interpretada de maneiras diversas.

2.6 OS IMPACTOS DO SISTEMA FINANCEIRO NA FACILITAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

³⁵ ARO, R. **Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito, nova legislação e fases**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2013, v.3, n.6, p. 167-177, Jan./Jun. p. 172.

³⁶ MAIA, R. T. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime – anotações às disposições criminais da Lei no 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 2004. *apud* CALLEGARI, André L. WEBER, Ariel B. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2014. p. 23.

³⁷ Neste sentido, refere-se à colaboração para a construção de um sistema anti lavagem de dinheiro, buscando alinhar-se com as determinações de órgãos internacionais.

Há muito se sinaliza a necessidade de se compreender e diagnosticar as falhas do setor financeiro para que os crimes econômicos, dentre eles a lavagem de dinheiro, sejam repreendidos com eficácia, isto porque os bancos são os grandes responsáveis por conectar todo o sistema financeiro internacional unindo o interesse de pessoas, mercados e governos.³⁸

É verdade que, atualmente, o nível de envolvimento do setor financeiro na facilitação da lavagem de dinheiro diminuiu bastante, levando em consideração o rigoroso controle que os mesmos se submetem, bem como as sanções que podem chegar a cifras bilionárias as quais podem sofrer.

Todavia, segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), estima-se que anualmente cerca de 2 a 5% do PIB global é fruto de lavagem de dinheiro, o que corresponde de 800 bilhões a 2 trilhões de dólares dos valores que circulam na economia mundial.³⁹ Muito disso se deve ao desenvolvimento rápido do sistema financeiro global que fez surgir mecanismos que contribuíssem para o crime como a desregulamentação financeira e o surgimento dos paraísos fiscais.

A acumulação de capitais em seus cofres e a sede por movimentar cada vez mais uma quantidade maior de valores é algo que faz parte da atividade financeira em todo mundo e é também um dos fatores que fazem do sistema bancário um dos aliados do crime e da lavagem de dinheiro, isto porque os bancos estão sempre dispostos a correr riscos excessivos para atingir patamares maiores, mesmo que isto signifique lavar deliberadamente dinheiro “sujo”.

Considerando que as instituições financeiras são organismos que oferecem ao crime organizado a invisibilidade do dinheiro ilícito (através do sigilo bancário), bem como circuitos de movimentação mais rápidos, além de resultados maiores nos rendimentos, é essencial que se analise as causas que levam os bancos a agirem dessa maneira. Isto porque há uma flagrante negligência dos reguladores em monitorar de forma correta a cultura criminosa das atividades financeiras contribuindo para uma perpetuação dos métodos oportunistas de fazer negócio explorados pelos bancos e que eventualmente afetam o setor como um todo. 40 Encontrar a chave para obstruir essa linha de atuação dos lavadores de dinheiro certamente contribuiria de maneira considerável no combate a este crime.

³⁸ MCDOWELL, J. *Economic perspectives: the consequences of money laundering and financial crime*. U.S. Department of State – Bureau of International Narcotics and Law Enforcement Affairs, 2001. p. 6.

³⁹ UNODC. *Money Laundering and Globalization*. Disponível em: < <https://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/globalization.html>>. Acesso em: 26 de Jun. 2019.

⁴⁰ PLATT, Stephen. *Capitalismo Criminoso: como as instituições financeiras facilitam o crime*. São Paulo: Cultrix, 2017, p. 19-30

3 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

A partir da discussão levantada até aqui, aufere-se a grande necessidade dos Estados estabelecerem uma abertura de diálogo na esfera global, objetivando não apenas que se aprimore a convivência na comunidade internacional, como também que a realidade interna a cada País possa ser melhorada por meio de um intercâmbio entre todos. Neste diapasão a cooperação jurídica internacional, em especial na persecução de crimes, vem apresentando resultados consideráveis.

3.1 NOÇÕES BÁSICAS: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

A cooperação jurídica internacional encontra na sociedade pós-moderna posição de destaque, isto porque, atualmente, não há como se falar em persecução de crimes na escala internacional sem se valer dos mecanismos típicos deste artifício. Utilizaremos de uma compreensão dialética do fenômeno da cooperação jurídica internacional, a partir da relação de conceitos e classificações obtidos de diferentes autores.

Carolina Yumi de Souza define a cooperação jurídica internacional como o fio condutor que irá reunir as diferentes formas de produção de atos processuais, em ordenamentos jurídicos diversos, visando sempre a integração destes atos nos processos penais internos aos Estados envolvidos.⁴¹ Afirma ainda que trata-se de um intercâmbio realizado entre Estados soberanos objetivando segurança e estabilidade nas relações internacionais e que se baseia no respeito mútuo as soberanias, bem como na não impunidade de delitos transnacionais e que inclui, em sua esfera, não apenas atos decisórios como a execução de sentenças, mas também atos não decisórios, a exemplo os de comunicação processual e instrução probatória.⁴²

Nádia de Araújo, por sua vez, conceitua a cooperação jurídica, em sentido amplo, como um intercâmbio internacional necessário para o cumprimento de medidas processuais extraterritoriais advindas do Poder Judiciário de outro Estado, todavia ressalta que tal

⁴¹ SOUZA, C. Y. de. **Cooperação Bilateral Brasil – EUA em Matéria Penal: Alcançando o Devido Processo**. 2015. 279 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 26.

⁴² SOUZA, C. Y. de. **Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal: considerações práticas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 71, mar./abr. 2008, p. 300. Apud ANSELMO, Márcio A. **Lavagem de Dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 113.

instrumento evoluiu e hoje contempla, também, modalidades de contato direto em âmbito administrativo.⁴³

Considerando esses aspectos, importante ressaltar, ainda, duas concepções que permeiam a temática da cooperação internacional e que trazem consigo discussões importantes à matéria aqui abordada, sendo elas a territorialidade e a reciprocidade.

Dentro da estrutura do Direito Penal a territorialidade é o fator que determina a jurisdição a ser aplicada para um determinado crime e caminha em conjunto com o conceito de soberania, isto porque, estabelece as fronteiras de aplicação das leis penais e processuais penais nacionais.

Pois bem, atingindo um fato punível os interesses de mais de um Estado e estando a matéria sob tutela de acordos de cooperação jurídica internacional, as noções de territorialidade podem ser flexibilizadas. Explica-se: Em sede de instrumentos de auxílio internacional na persecução criminal, o princípio da territorialidade externa a máxima de que aplica-se às medidas processuais realizadas em território nacional as regras do respectivo Estado, mesmo que este não tenha jurisdição para processar e julgar o caso.

Sendo assim, trata-se de uma verdadeiro movimento duplo onde o Estado requisitado executa o pedido de auxílio com base na sua própria legislação e a recepção de seus resultados pelo Estado requisitante serão validadas respeitando-se os preceitos estabelecidos por este. O que vale ressaltar aqui é que o princípio da territorialidade passa por uma certa mitigação no seio da cooperação jurídica internacional, uma vez que as normas processuais penais de dois ou mais Estados requisitados podem ser flexibilizadas quando da utilização da matéria requisitada pelo Estado Ativo, real responsável pela persecução criminal.

A reciprocidade, por seu turno, é elementar quando se fala no estabelecimento de acordos em escala internacional, especialmente na seara da cooperação, posto que há de se pontuar que a cooperação jurídica se dá através de uma troca de confiança mútua.

Rosa Martínez assevera que essas relações são forjadas no seio de organizações internacionais de integração ou cooperação e que a cooperação penal tradicional é um ato de

⁴³ ARAÚJO, N. de. **A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional**. In: BRASIL. Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCL. (Org.). **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal**. 2a ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 33-50. p. 34-35.

colaboração entre Estados baseada na máxima do “*comitas gentium ab reciprocum utilitatem*” ou cortesia internacional para benefício recíproco.⁴⁴

A reciprocidade pauta-se no comprometimento de um Estado soberano de que frente a situações semelhantes, as quais foi ajudado por outro Estado, agirá de forma correspondente. Todavia, em alguns casos, o país requerente pode não oferecer reciprocidade ao país requerido, se necessário no futuro.

Há, portanto, uma tendência nos acordos firmados na atualidade de desconsiderar a reciprocidade como obrigação, mas tão somente visualizando no seu descumprimento uma ofensa à tutela judicial transnacional, quebrando a boa-fé.⁴⁵

Movendo-se agora à problemática da classificação da cooperação jurídica internacional, diversas são as formas utilizadas pela doutrina e pelos estudiosos da matéria para categorizar a cooperação entre Estados.

Márcio Anselmo chama atenção para três tipos: quanto a posição do solicitante, quanto a posição dos entes envolvidos e quanto ao canal utilizado.⁴⁶ Aquela primeira, dividindo-se em cooperação ativa, onde a autoridade do país em questão é a solicitante, ou passiva, quando o país é o solicitado. A segunda subdivide-se em cooperação horizontal, quando se dá entre Estados igualmente soberanos, ou vertical, quando a interação se dá entre Estados e Organizações ou Tribunais Internacionais. A última classificação compreende a cooperação direta, quando não é realizada no seio de um procedimento formal, ocorrendo por vias administrativas, e a cooperação formal, que se dá por intervenção das autoridades do poder judiciário.

Partindo de um outro raciocínio, Raul Cervini e Juarez Tavares consideram que a cooperação jurídica internacional classifica-se em três níveis: o primeiro se caracteriza pelo uso dessa ferramenta para assistência simples, como notificações e produção de provas; o segundo compreende medidas que podem causar danos irreparáveis ao patrimônio, a exemplo do

⁴⁴ MARTÍNEZ, R. A. N. *La cooperación judicial internacional em el siglo XXI: Especialización y creación de unidades especializadas em las Fiscalías*. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional**. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016. p. 111.

⁴⁵ SOUZA, C. Y. de. *Cooperação Bilateral Brasil – EUA em Matéria Penal: Alcançando o Devido Processo*. 2015. 279 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 47-48.

⁴⁶ ANSELMO, M. A. *Lavagem de Dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional*. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 114.

sequestro e bloqueio de bens; e o terceiro consiste em medidas que causem consequências irreparáveis a direitos e liberdades do indivíduo, como o traslado de condenados.⁴⁷

É preciso considerar, ainda, que o auxílio mútuo internacional pode se fundar em duas fontes, quais sejam acordos bilaterais ou multilaterais, podendo ser visualizado, no sentido aqui empregado, como outro tipo de classificação.⁴⁸

Os acordos bilaterais são aqueles os quais os Estados se sentem mais confortáveis em realizar, isto porque é mais fácil para os governos negociarem com seus aliados e parceiros, bem como há uma maior abertura para pressionar a aceitação dos termos, todavia são muito criticados, posto que deixam muitas lacunas e em muitas das vezes não abrangem um universo grande de mecanismos, tornando-os sem eficácia.

Em paralelo, os acordos multilaterais abrangem um maior nível de compreensão internacional, isto porque integram uma quantidade maior de Estados, além de uma gama mais diversificada de mecanismos de cooperação. Trata-se de uma negociação mais difícil, considerando que requer uma análise de como esses instrumentos poderão ser recepcionados em diferentes ordenamentos jurídicos, podendo ser utilizados de forma cumulativa ou alternativa, facilitando o dia-dia das autoridades judiciárias.

3.2 MECANISMOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

São três os instrumentos tradicionais de cooperação jurídica internacional, quais sejam a homologação de sentença estrangeira, a carta rogatória e o auxílio direto, que se mostram relevantes na conjuntura da investigação e punição do crime de lavagem de dinheiro, bem como possuem regulamentação no Brasil, motivo pelo qual dá-se destaque aos mesmos neste trabalho.

3.2.1 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

A homologação de sentença estrangeira é o meio pelo qual uma decisão judicial proferida em um território estranho é reconhecida em território nacional, conferindo à mesma

⁴⁷ CERVINI, R.; TAVARES, J. **Princípios de Cooperação Judicial penal internacional no protocolo do MERCOSUL**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. apud: NITÃO, Maria I. V. **A Realização da Cooperação Internacional na Lei Penal Brasileira**. Meritum. Belo Horizonte, v. 11, n. 2, p. 1-12, Jul./Dez. 2016. p. 4.

⁴⁸ BASSIOUNI, M. C. GUALTIERI, D. S. **International and National Responses to the Globalization of Money Laundering**. In: SAVONA, E. U (edit.). **Responding to Money Laundering International Perspectives**. Holanda: Harwood Academic Publishers, 1997. 107-185. p. 115-120.

eficácia e por tal promovendo a modificação de situações jurídicas as que são discutidas em seu conteúdo.

Neste diapasão, pode-se auferir que, antes de sua homologação, a sentença estrangeira, fora de sua jurisdição, resume-se a um ato judicial sem obrigatoriedade alguma, muito embora analisem fatos relevantes o suficientes para movimentar toda a máquina judiciária no Estado que a proferiu, não são passíveis de execução no Brasil, sem que se passe pelo protocolo de homologação.

No que tange às sentenças criminais, área analisada no presente trabalho, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 9º, determina que, no país, a sua homologação e consequente execução só pode ser realizada se para duas situações específicas, quais sejam obrigar o condenado a reparar o dano, a restituição e outros efeitos civis ou para execução de medida de segurança contra o mesmo.⁴⁹

A partir da Emenda Constitucional nº 45, que entrou em vigor em 31/12/2004, o texto constitucional, que anteriormente delegava ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de homologar sentenças estrangeiras e conferir *exequatur* às cartas rogatórias, agora reconhece o Superior Tribunal de Justiça como juízo originário para tal, órgão este que regulamenta os mecanismos por meio da Resolução Nº 9/2005.

A referida Resolução não só institucionalizou o mecanismo aqui em análise, como também inovou ao fixar em seu art. 4º, parágrafos 2º e 3º, respectivamente, que as sentenças estrangeiras podem ser homologadas parcialmente, bem como a possibilidade de ser concedida tutela antecipada de urgência, uma vez verificados os critérios de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Interessante ressaltar que, muito embora não seja um instituto que possibilite a execução da pena fixada na sentença, quanto a seus efeitos no âmbito dos crimes econômicos, em especial aqui a lavagem de dinheiro, percebe-se que a homologação de uma sentença alienígena é muito relevante quando de um possível retorno de valores mantidos no Brasil ao Estado lesado, produzindo consequências penais consideráveis.

Isto porque no Brasil a recuperação de ativos provenientes de crimes é efetivada frente ao reconhecimento pela nossa autoridade judicial, delegada constitucionalmente, de que a sentença preenche os requisitos necessários.⁵⁰ Ademais, quando da homologação, o STJ não

⁴⁹ BRASIL. **DECRETO Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** *Código Penal*. Rio de Janeiro, RJ, dez 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 jul. 2019.

⁵⁰ “Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

poderá exercer juízo de mérito, mas tão somente analisar os requisitos formais os quais, se existentes, basearão o juízo de delibação positivo.

3.2.2 CARTA ROGATÓRIA

A carta rogatória também consiste em um dos instrumentos constitucionalmente previstos onde o poder judiciário participa das relações internacionais.⁵¹ Por meio da Emenda Constitucional citada a pouco, auferiu-se que é papel do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os pedidos de rogação.

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, define carta rogatória como um instrumento pelo qual uma autoridade judiciária estrangeira, baseada em convenção internacional ou na diplomacia, solicita a autoridade de outro país o cumprimento de diligências processuais que não competem a sua jurisdição. Podendo se dividir em ativa quando a carta é encaminhada para cumprimento ou passiva se recebida para cumprimento.⁵²

Destaca-se que com o advento da EC nº 45/2004, a interpretação jurisprudencial a respeito das cartas rogatórias mudou drasticamente, devido a troca de competências para concessão do *exequatur*. Isto porque, quando a competência era do STF, raramente se concedia *exequatur* a cartas que tinham como base um ato executório, posto que o entendimento era que uma possível concessão significaria violação a ordem pública nacional, uma vez que para o Tribunal atos decisórios deveriam ser homologados para serem executados.

Todavia, transferida a competência ao STJ, o referido Tribunal não só firmou entendimento em sentido contrário como fixou em sua Resolução Nº 9, regulamentadora das cartas rogatórias, no art. 7º que “as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios”.

Esta mudança se mostrou fundamental para o avanço da estrutura de cooperação oferecida pelo Estado Brasileiro, uma vez que abriu portas, através de cartas rogatórias, para atos de execução e constrição, como a busca e apreensão, penhora de bens, assim como a quebra

I - haver sido proferida por autoridade competente; II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.; III - ter transitado em julgado; e IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.” e “Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.”

⁵¹ “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;”

⁵² ZAVASCKI, T. A. **Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 35, n. 183, 9-24, maio 2010. p. 14.

de sigilo bancário.⁵³ Atos estes que se mostram de grande valia, especialmente na seara da persecução criminal da lavagem de dinheiro, que tem como característica de seu *modus operandi* assentar em diferentes Estados os valores obtidos ilegalmente.

Fábio Becchara aponta a existência de três tipos de cartas rogatórias sendo elas a ordinatória, que tem por objeto a produção de atos processuais (ex: citação e notificação), a instrutória, que tem como finalidade a coleta de provas, e a executória, que se constitui na realização de atos processuais constritivos.⁵⁴

Os pedidos passivos são recebidos no Brasil por via diplomática (Ministério das Relações Exteriores) ou por via Autoridade Central (quando da existência de tratado ou acordo com o Estado requerente), encaminhados ao Ministério da Justiça, que checa os requisitos básicos, e remetidos ao STJ para o juízo de delibação. Uma vez concedido o *exequatur*, a carta rogatória é cumprida por meio da Justiça Federal, em sede de juízo de primeiro grau, fixado de acordo com a competência territorial, e retornada ao Estado Rogante pela mesma porta que o recebeu.⁵⁵

Por outro lado, as cartas rogatórias ativas só são remetidas por via diplomática.⁵⁶ São encaminhadas ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (DRCI-MJ), pela autoridade judiciária ou pela parte interessada, terão

⁵³ Neste sentido, o Informativo 0327 do STJ trouxe o entendimento jurisprudencial da corte no julgamento da carta rogatória nº 434 que corrobora a concepção aqui apresentada:

“**CARTA ROGATÓRIA. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO.** Como é cediço, com o advento da EC n. 45/2004, a homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias passaram a ser de competência deste Superior Tribunal. Sucede que, mediante a publicação da Resolução n. 9-STJ, passaram-se a aceitar cartas rogatórias referentes a atos não-decisórios, posição festejada com entusiasmo pela doutrina. O art. 7º da referida resolução veio em detrimento da antiga jurisprudência do STF, que não permitia a concessão de *exequatur* àquelas cartas sem que antes se procedesse à homologação, pela Justiça nacional, de eventual sentença estrangeira que determinasse os atos de execução ou constrição. De outro lado, o art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.613/1998, a Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro, instituiu uma ampla cooperação com autoridades estrangeiras quanto à apreensão, seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos da prática desses crimes, enquanto o art. 1º, § 4º, VIII, da LC n. 105/2001 permite a quebra do sigilo bancário especialmente no trato de crimes de lavagem de dinheiro. Já o Dec. n. 5.015/2004, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, prevê que a cooperação judiciária não pode ser recusada pela invocação do sigilo bancário (art. 18, § 8º). Isso posto, a Corte Especial concedeu *exequatur* à carta rogatória que buscava a quebra de sigilo bancário e a investigação de contas e cofres mantidos pela sociedade investigada junto às instituições bancárias nacionais. **CR 438-BE, Rel. Min. Luiz Fux, julgada em 15/8/2007.**”

⁵⁴ BECCHARA, F. R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior.** Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo., São Paulo, 2009. p. 41.

⁵⁵ ABADE, D. N. **Análise da Coexistência entre Carta Rogatória e Auxílio Direto na Assistência Jurídica Internacional.** In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. Temas de cooperação internacional. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016. p. 12.

⁵⁶ Art. 783 do Código de Processo Penal: “As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes”.

os requisitos formais checados, e em caso positivo enviada à autoridade central do Estado rogado para cumprimento.⁵⁷

3.2.3 AUXÍLIO DIRETO

No cenário atual, tomado pelo crime transnacional, inúmeros são os pedidos de cartas rogatórias e homologação de sentença estrangeiras que estão sob análise em jurisdições ao redor do mundo. Por se tratarem de instrumentos que, para manterem sua validade, devem seguir procedimentos dotados de um certo grau de formalidade, demandam, em consequência, uma tramitação mais lenta.

Visando dar mais rapidez as respostas dos pedidos de cooperação, nascem iniciativas que procuram efetuarlos por meio de um canal expresso, surgindo neste cenário a figura do auxílio direto. Trata-se de uma cooperação realizada por meio de autoridades centrais dos países-parte, que por seu turno devem, para tal, manter acordos de assistência jurídica internacional entre si.

Segundo Márcio Anselmo,

O auxílio direto não tem embutido em seu teor uma decisão a ser executada no Estado estrangeiro, mas sim se pede ao Estado estrangeiro que se profira ato jurisdicional referente a uma determinada questão de mérito que advém de litígio em curso no seu território, ou mesmo que se obtenha ato administrativo a colaborar com o exercício de sua cognição. O exercício de jurisdição se dá pelo Estado requerido, para atender o pedido do Estado requerente.⁵⁸

Revela-se aqui, portanto, que o auxílio direto, diferentemente dos outros mecanismos aqui já abordados, não se vale do juízo de delibação. O traço que os difere está justamente no fato de que no auxílio direto o Estado requisitante não almeja que o requisitado revalide e execute uma decisão jurídica tomada por aquele, mas sim que este profira, se necessário, uma decisão de mérito própria, suficiente para satisfazer o pedido de cooperação, ou o cumpra através de vias administrativas.

Neste diapasão, o auxílio direto mostra-se muito menos dispendioso que os outros mecanismos, em especial a carta rogatória que em tese é semelhante aquele quanto ao objeto do pedido de cooperação. Com isso, comumente se analisam as características do auxílio direto baseando-se nas vantagens que este possui com relação às cartas rogatórias.

⁵⁷ SENNA, K. C. Z. **A cooperação jurídica no direito internacional e o modelo brasileiro: modalidades, atores e convenções**. 2010. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010. p. 21-22.

⁵⁸ ANSELMO, M. A. **Lavagem de Dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 118.

Bassiouni e Gualtieri apontam seis características pelas quais os acordos de auxílio direto firmados pelos Estados são mais eficientes que as cartas rogatórias, em especial na persecução do crime da lavagem de dinheiro: 1. O auxílio direto é firmado por meio de acordo internacional e por tal representam obrigações entre os Estados, não se baseando apenas em uma questão de cortesia. 2. São mais eficientes no que tange à obtenção de provas, posto que tramitam mais rápido. 3. A rapidez advém da comunicação direta entre as Autoridades Centrais. 4. Evitam possíveis custos que se teriam ao empregar advogados estrangeiros na busca pela assistência solicitada por carta rogatória. 5. As cartas rogatórias criam uma situação onde países que fundam-se em sistemas de jurisdição diferentes (*Civil Law* e *Common Law*) podem não ter compatibilidade quanto aos meios de obtenção de provas. 6. O auxílio direto é mais eficaz na superação de leis de sigilo bancário que obstruem os esforços no combate à lavagem de dinheiro.⁵⁹

No território Brasileiro, o pedido de auxílio direto é encarado como uma demanda internacional onde o Estado solicitante é um sujeito de Direito Internacional que aceita implicitamente que as providências necessárias para o cumprimento do pedido sejam tomadas com base do Direito Brasileiro.

Neste sentido, caso o pedido verse sobre alguma diligência que necessite de autorização judicial para ser executada, a autoridade central envia a requisição ao Ministério Público Federal que solicitará frente ao poder judiciário o atendimento do pedido.⁶⁰ Desta forma, percebe-se que o auxílio direto é um procedimento que se desenvolve nacionalmente, apenas sendo impulsionado pelo pedido de um Estado estrangeiro.

Quanto ao cumprimento da diligência, sendo ela judicial, a CF fixa a competência em favor da Justiça Federal. O artigo. 109, inciso III, afirma ser dever dos Juízes Federais julgarem “causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”.

Neste mecanismo o protagonista é o Poder Executivo que por meio da Autoridade Central vai conduzir o processo do pedido. A Autoridade Central Brasileira é o já citado Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), atuando como um órgão técnico que se responsabiliza por gerenciar tanto os envios como os

⁵⁹ BASSIOUNI, M. C. GUALTIERI, D. S. *International and National Responses to the Globalization of Money Laundering*. In: SAVONA, E. U (edit.). *Responding to Money Laundering International Perspectives*. Holanda: Harwood Academic Publishers, 1997. 107-185. p. 113.

⁶⁰ ABADE, D. N. **Análise da Coexistência entre Carta Rogatória e Auxílio Direto na Assistência Jurídica Internacional**. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional**. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016. p. 14.

recebimentos de auxílio jurídico direto, adequando e remetendo os mesmos às autoridades nacionais e estrangeiras competentes.⁶¹

Para os casos de auxílio direto passivo, a cooperação prescinde de juízo de delibação, verificados os requisitos burocráticos o DRCI deve encaminhar o pedido a Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional do Gabinete do Procurador-Geral da República, o qual vai promover administrativamente ou judicialmente os atos necessários à cooperação.⁶²

Sendo o pedido de auxílio direto ativo, requisitado pelo Estado Brasileiro, o DRCI é o responsável por checar previamente a existência de acordo bilateral ou multilateral de cooperação com o Estado a ser requisitado, e se existente prosseguirá remetendo o pedido à Autoridade Central do país. Se não houver acordo, encaminhará o pedido ao Ministério das Relações Exteriores, que procurará tratar do tema por vias diplomáticas.⁶³

3.3 A COOPERAÇÃO E O REGIME GLOBAL ANTI LAVAGEM DE DINHEIRO: ATORES INTERNACIONAIS

Por mais que o estabelecimento de uma legislação nacional enérgica seja indispensável no combate à lavagem de dinheiro, a batalha contra o branqueamento de capitais tem como seu principal campo a comunidade internacional e como esta se posiciona frente àquele. Neste diapasão, é indiscutível que o Grupo de Ações Financeiras (GAFI), a ser analisado no capítulo seguinte, é a maior referência internacional na matéria, todavia, ressaltaremos, previamente, a importância de alguns outros organismos que fortalecem esse movimento.

3.3.1 ONU (UNODC)

A Organização das Nações Unidas foi o primeiro órgão internacional a propor um debate global contra a lavagem de dinheiro. Como já discutido no primeiro capítulo, a

⁶¹ BRASIL. **Decreto Nº 9.662 de 1º de Janeiro de 2019.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm#art11>. Acesso em: 01 ago. 2019.

⁶² BRASIL. **Portaria Conjunta MP/PGR/AGU nº 1 de 27/10/2005.** Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/legislacao/portaria-conjunta-mj-pgr-agu-no-1-2005>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

⁶³ Ibid.

instituição foi a responsável por dar o primeiro passo nesta luta através da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Viena 1988).

Por ser a organização internacional mais importante do mundo desde que foi criada, ter a matéria da lavagem de dinheiro levantada pela ONU, que atualmente possui 193 Estados-membros, alavancou a preocupação com o delito a um nível nunca antes visto, dando início a uma série de convenções e tratados acerca do tema.

Para além das Convenções que já se mostram de grande importância na instauração de um sistema internacional anti lavagem de dinheiro, uma outra iniciativa da ONU merece destaque, o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime – UNODC, criado em 1997, é o líder global em combate às drogas e ao crime internacional.

O UNODC estabeleceu a partir de 1998 o Plano de Ação Global contra Lavagem de Dinheiro, que tem como objetivo principal fortalecer a habilidade dos Estados-membros de implementar medidas contra o branqueamento de capitais auxiliando-os a detectar, apreender e confiscar valores ilícitos advindos da prática através do fornecimento de assistência técnica quando solicitado.

Neste sentido, a UNODC desenvolve inúmeras ferramentas que facilitam não só a persecução da lavagem de dinheiro, como também a cooperação jurídica internacional. A exemplo do MLA tool, uma ferramenta on-line que reúne em uma lista todas as autoridades nacionais competentes em cooperação jurídica dos Estados-membros da ONU, além disso auxilia na solicitação de assistência jurídica mútua, uma vez que ajuda a redigir rapidamente tais pedidos.⁶⁴

Destaca-se, ainda, que a UNODC Brasil promove junto com a Organização dos Estados Americanos (OEA), treinamentos na área de cooperação internacional aplicadas a lavagem de dinheiro e corrupção, que vão desde novas técnicas de investigação, de coleta e análise de evidências a simulações contando com a presença dos órgãos de persecução criminal de diversos países.⁶⁵

⁶⁴ UNDOC. *Mutual Legal Assistance Request Writer Tool*. Disponível em: < <https://www.unodc.org/mla/>>. Acesso em: 02 de ago. 2019.

⁶⁵ FRANZINI, R. *Cooperação jurídica internacional e Estado de Direito: uma agenda para a PGR e o UNODC*. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Temas de cooperação internacional*. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016. p. 107.

3.3.2 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)

A Organização dos Estados Americanos é um organismo regional fundado em 1948, que objetiva defender os interesses do continente americano, procurando o seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

No seio da OEA a Comissão Interamericana para Controle de Drogas (CICAD) é a responsável por tratar não só do tráfico de entorpecentes em si, mas também das matérias que lhe orbitam, como é o caso da lavagem de dinheiro.

Foi no contexto da comissão que em 1992 foi aprovado o Regulamento modelo para controle da lavagem de dinheiro, após o estabelecimento de um grupo de estudos acerca da influência desse delito no continente, que teve por finalidade harmonizar as legislação dos países americanos sobre o tema.⁶⁶

Ademais, desde 1999 a OEA mantém a Unidade Contra Lavagem de Ativos e Financiamento ao Terrorismo, fazendo parte da CICAD na condição de secretaria técnica, concentrando seus esforços na capacitação de seus membros através de apoio nas áreas financeira, jurídica e de aplicação coercitiva da lei.

Impera ressaltar, também, a Convenção Interamericana de Assistência Mútua em Matéria Penal (1992), que corrobora, entre os países americanos, o compromisso multilateral com a cooperação jurídica internacional.

3.3.3 COMITÊ DE SUPERVISÃO BANCÁRIA DA BASILÉIA (BCBS)

O Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia é uma organização fundada em 1975 e tem como finalidade maior a supervisão bancária dos bancos centrais dos países membros⁶⁷, tendo, por sua vez, um papel significativo na preservação da integridade do sistema bancário mundial.

Se considerarmos que o setor financeiro é o mais utilizado nas operações que compõem as práticas de lavagem de dinheiro, é de extrema importância que se tenha conhecimento e que

⁶⁶ CICAD. **Antilavado de Activos.** Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/Main/Template.asp?File=/lavado_activos/default_spa.asp>. Acesso em: 02 de ago. 2019.

⁶⁷ Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, China, França, Alemanha, Hong Kong, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Coreia do Sul, Luxemburgo, México, Holanda, Rússia, Arábia Saudita, Singapura, África do Sul, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos. Além de Chile, Malásia e Emirados Árabes na condição de observadores.

se mantenha um estudo contínuo das práticas suspeitas que podem acometer suas instituições, prevenindo-as.

Não se trata de um organismo que tem autoridade para impor as suas recomendações, posto que não é um órgão supranacional, todavia, as discussões acerca das práticas de supervisão bancária realizadas no seu seio são recepcionadas como padrões internacionais de segurança por instituições financeiras mundo a fora.⁶⁸

Na conjuntura do BCSB, o documento mais relevante envolvendo especialmente o branqueamento de capitais é a Declaração dos Princípios sobre Lavagem de Ativos, um verdadeiro manual que prepara os bancos para que eles não sejam utilizados como intermediários para transações envolvendo capital ilícito. O principal mecanismo que o documento aponta é o trabalho feito em cima da identificação dos clientes, bem como desencorajamento de operações suspeitas e promoção da cooperação entre os bancos e os órgãos de investigação aplicadores da lei.

3.3.4 GRUPO EGMONT

É um grupo formado em 1995 para estipular uma rede de cooperação entre Estados através de suas unidades de inteligência financeira (*FIU – Financial Intelligence Units*), contando na atualidade com 164 agências vinculadas.

A ideia surgiu com o intuito de estabelecer uma comunicação entre as agências financeiras dos países, considerando o fato de que o crime organizado comumente se vale dos bancos para lavar capital e, portanto, ao se descobrir a rota do dinheiro através das transações, há uma maior chance de se chegar aos criminosos. Todavia, como atualmente a facilidade e complexidade das transações bancárias se tornam mais evidentes, é necessário esse contato entre instituições de países diversos.

Isso se dá através do fórum de ajuda mútua estabelecido pelo Egmont, por meio de um banco de dados de segurança máxima, que acumula informações sobre transações suspeitas, tanto em instituições privadas como públicas, que são compartilhadas de forma imediata.⁶⁹

A cooperação no seio deste grupo se materializa pela sistematização das informações das agências financeiras, melhoria da comunicação entre as mesmas com investimento em altas tecnologias, bem como no treinamento de pessoal.

⁶⁸ ANSELMO, M. A. **O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro**. Revista de informação legislativa. Brasília, v. 47, n. 188, p. 357-371, out./dez. 2010. p. 366.

⁶⁹ MENDRONI, M. B. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 76.

3.3.5 FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI) E BANCO MUNDIAL

O Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial são as duas grandes instituições financeiras do mundo, ambos criados em 1944, sendo geridos por 188 países. Surgiram no contexto pós-segunda guerra mundial, através das Conferências de Bretton Woods, tornando-se pilares para uma nova ordem econômica internacional.⁷⁰

O FMI é o responsável por promover a cooperação monetária global, bem como zelar pela estabilidade financeira, pelo comércio internacional e assim impulsionar um crescimento econômico sustentável, bem como a redução da pobreza no mundo.

Por sua vez, o Banco Mundial é o grande financiador dos países em desenvolvimento ao redor do mundo, e encontra na lavagem de dinheiro uma grande ameaça aos mesmos. Isto porque o delito importa em severos efeitos econômicos, sociais e políticos, principalmente para países que ainda não possuem uma ordem econômica estabilizada.

Ambos atuam no combate ao branqueamento de capitais, o FMI dando suporte financeiro para o estabelecimento de políticas internacionais, bem como através das avaliações financeiras que realiza, inspecionando o sistema fazendário de seus membros. Já o Banco Mundial atua junto aos países mais pobres e de baixo desenvolvimento, principalmente através de auxílio técnico.

3.4 O PAPEL DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Muito embora se admita que a natureza dos Estados pende à ideia de impor a sua força e domínio sobre os demais, refletindo-se acerca de um Direito Internacional na era pós-moderna, é forçoso reconhecer que estes paradigmas já não se aplicam. Isto porque diante da conjuntura atual é muito mais vantajoso aos Estados projetarem na ordem internacional suas qualidades e características não por imposição, mas no seio de uma convivência multilateral, através do estabelecimento de laços e institucionalização da relação entre os mesmos.⁷¹

⁷⁰ ANSELMO, M. A. **O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro**. Revista de informação legislativa. Brasília, v. 47, n. 188, p. 357-371, out./dez. 2010. p. 368.

⁷¹ CASELLA, P. B. **Fundamentos e perspectivas do Direito Internacional Pós-Moderno**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v.101, p. 433-466, jan./dez., 2006. p. 435-437.

Quando levamos esta perspectiva para o Direito Penal Internacional, percebemos que com a expansão da macrocriminalidade, considerando o desenvolvimento de crimes que se beneficiam das facilidades de uma sociedade moderna, tal como a lavagem de dinheiro, há uma preocupação mais que legítima de introduzir uma certa reciprocidade entre os Estados, especialmente de instrumentos que objetivem efetivar a persecução penal expandindo os horizontes de atuação das atividades jurisdicionais desses Estados.

Neste sentido, a cooperação jurídica internacional se apresenta enquanto o elemento propulsor desses instrumentos, potencializando as chances de sucesso de todo o procedimento criminal, da investigação à execução da sentença, uma vez que frente às ameaças que o crime organizado representa a comunidade internacional não se pode limitar apenas a um Estado a investigação, acusação e condenação dos criminosos, sendo essencial a assistência jurídica mútua internacional.

É cediço que a nível nacional, as instituições estatais são as que coordenam a persecução criminal responsável por manter a paz social, fortalecendo a figura do Estado internamente, todavia, no âmbito da persecução internacional, os Estados só conseguem de fato se reafirmarem frente a criminalidade a partir das relações que mantêm uns com os outros e essa conexão é efetivada exatamente por meio da cooperação jurídica. Cabe ressaltar que a cooperação é também uma forma de consecução do devido processo legal auxiliando na realização da justiça.

A lavagem de dinheiro, crime que movimenta quantidades alarmantes de capital e indiretamente acaba por afetar diversos aspectos, não somente o econômico-financeiro, como também o político e social, atingindo as bases de um Estado de Direito é um exemplo clássico de uso de cooperação internacional.

Atualmente, tem-se que a cooperação jurídica é o meio mais efetivo de se combater o branqueamento de capitais na esfera internacional, considerando que o dinheiro sujo não conhece fronteiras, a cooperação contribui para impedir os efeitos da lavagem de dinheiro que corroem a sociedade, o mundo financeiro e os governos.

Diferentemente do que se pode atestar à primeira vista, a lavagem de dinheiro não reverbera unicamente nos números do mundo financeiro alterando, por exemplo, o fluxo internacional de capitais. Eis que esta prática interfere diretamente na vida imediata dos cidadãos, qual seja desfalcando os orçamentos públicos, fazendo com que o governo perca o controle sobre a gestão econômica e, conseqüentemente, afetando áreas de direitos fundamentais como acesso à saúde e educação de qualidade.

Os custos sociais advindos desta prática são enormes, trata-se de uma atividade que não obstante criminosa *per si* é vital para o desenvolvimento, bem como perpetuação de outros crimes na sociedade através do financiamento dos mesmos. Além do fato de inverter os papéis na vida social, posto que através do branqueamento, transfere-se o poder econômico do Estado e dos cidadãos para o crime.

O uso da cooperação jurídica internacional é imprescindível para que este ciclo criminoso seja quebrado, possibilitando o reestabelecendo da paz social, bem como restaurando a posição dos Estados enquanto reguladores do poder econômico. Uma vez rompida esta relação de simbiose entre o sucesso da lavagem e o uso de legislações estrangeiras que facilitem a prática, um avanço enorme será visualizado, tendo em vista que o arco de atuação será reduzido drasticamente.

4 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA SOB ENFOQUE DAS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

O Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI é notavelmente a grande força global na repressão e prevenção ao branqueamento de capitais, levando sob sua égide o grande problema da criminalidade econômica no mundo globalizado. O Brasil é membro do órgão desde 2000 e pauta, em muito, o combate à lavagem de dinheiro nas diretrizes estabelecidas pelo mesmo.

De modo que, neste capítulo, daremos destaque às normativas do GAFI referentes à lavagem de dinheiro, detalhando seus aspectos e mandamentos, para posteriormente expor o cenário brasileiro atual, viabilizando, com isso, uma análise paralela do comprometimento do país para com aquelas.

4.1 GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL – GAFI

O GAFI (originalmente *FATF – Financial Action Task Force*) é uma organização fundada ainda no contexto pós Convenção de Viena (1988), e por tal no início de um movimento global anti lavagem de ativos. Trata-se de uma instituição criada por iniciativa dos países do G-7⁷², quando reunidos na Cúpula de Paris em julho de 1989, fazendo parte de uma rodada de discussões das governanças globais sobre como reprimir o avanço do tráfico de drogas, em especial por meio das suas fontes de financiamento, qual seja a lavagem de ilícitos no sistema financeiro.

Levando o cenário da época em consideração, o GAFI surgiu com a missão de propor medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e de fortalecimento da cooperação jurídica internacional, inclusive neste sentido orientações voltadas ao estabelecimento, nos ordenamentos jurídicos dos países, de medidas legais mais incisivas.

Desta forma, a linha de partida do GAFI seria uniformizar o máximo possível as práticas de combate à lavagem de dinheiro, posto que através da harmonização jurídica se estabelece uma base legal sólida para um sistema de cooperação mais eficiente.

⁷² Estados Unidos, Reino Unido, França, Japão, Canadá, Itália e Alemanha.

Diferentemente da iniciativas da ONU, pautadas nas vias formais através de tratados e convenções, o GAFI se mostra um mecanismo informal, posto que *a priori* nasce enquanto propulsor de uma política externa incentivada pelos países fundadores.⁷³

Ao longo dos anos, o GAFI se desenvolveu enquanto órgão que se especifica na luta ao branqueamento de capitais, tendo como função, atualmente, definir padrões, bem como promover uma implantação de medidas legais, regulatórias e operacionais efetivas para combater não apenas a lavagem de dinheiro, como também o financiamento ao terrorismo através da mesma, bem como qualquer ameaça à integridade do sistema financeiro internacional que esteja correlacionada com o tema.⁷⁴

Meses após a sua criação, o GAFI reuniu mais de 130 especialistas da área, dentre estes autoridades legais, autoridades de supervisão bancária, bem como agências de regulação que trabalharam em conjunto para analisar a extensão da lavagem de dinheiro, sua natureza, como se dá seu processo, seus efeitos e avaliar iniciativas de combate nacionais já em curso, o resultado foi a criação de 40 recomendações de ação contra o branqueamento de capitais.⁷⁵

O GAFI atua, principalmente, através das suas recomendações, consideradas padrões internacionais contra a lavagem de ativos, que são estabelecidas com uma certa margem de flexibilidade, considerando que cada país possui um sistema legal, administrativo e operacional diferentes, podendo os mesmos adaptarem as recomendações de acordo com suas realidades.

O órgão foi cauteloso o suficiente ao estabelecer as recomendações de forma que elas pudessem ser absorvidas em diferentes regimes constitucionais, caso contrário o objetivo maior da organização não seria possível. A grande dificuldade de criar padrões internacionais está não apenas em possibilitar a sua execução em diferentes sistemas legais, como também em circunstância socioeconômicas diferentes.

Neste sentido, as recomendações regem-se especificadamente para:

identificar riscos e desenvolver políticas e coordenação doméstica; combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e a proliferação; aplicar medidas preventivas para o setor financeiro e outros setores designados; estabelecer poderes e responsabilidades para as autoridades competentes (por exemplo: autoridades investigativas, policiais e fiscalizadoras) e outras medidas institucionais; aumentar a transparência e disponibilidade das informações sobre propriedade de pessoas jurídicas e de outras estruturas jurídicas; e facilitar a cooperação internacional.⁷⁶

⁷³ CORRÊA, L. M. P. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): Organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília: FUNAG, 2013. p. 91.

⁷⁴ FATF/GAFI. **As Recomendações do GAFI: Padrões Internacionais de combate à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e da proliferação**, 2012. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>>. Acesso em: 10 de ago. 2019. p. 5.

⁷⁵ ALEXANDER, K. *The legalization of the international anti-money laundering regime: The role of the Financial Action Task Force*. Centre for Business Research, University of Cambridge, 2000. p. 21.

⁷⁶ FATF/GAFI, op. cit., p. 6.

Como organização intergovernamental que é, o GAFI reúne sob sua tutela 38 países membros, dentre os quais o Brasil. Todavia, mantém na sua estrutura diversas organizações de atuação regional em todo o mundo, chegando a influenciar, portanto, mais de 200 jurisdições, as quais seguem seus padrões.⁷⁷

Os *FATF-Style Regional Bodies* (FSRBs) surgiram a partir de 1990, enquanto organismos congêneres ao GAFI e que procuraram aumentar o alcance da organização inserindo diferentes regiões do mundo na luta contra o branqueamento de capitais, sem que se tenha a necessidade e aumentar o número de países-membros daquele. Trata-se de uma política voltada a fazer países não-membros a adotarem suas medidas.

A criação desses nichos veio com a necessidade de implementar a nível global as recomendações do GAFI, mas comprometendo-as a uma execução com qualidade. Os FSRBs são os grandes responsáveis, cada um em sua área, em promover o controle e fiscalização da execução das recomendações do GAFI através da realização das avaliações mútuas, bem como por adotar uma postura cooperativa efetiva entre os países.

No que tange às organizações regionais ligadas ao GAFI, é de valia mencionarmos no presente trabalho o GAFILAT (Grupo de Ação Financeira da América Latina), inicialmente chamado de GAFISUD (Grupo de Ação Financeira da América do Sul).

O antigo GAFISUD surgiu da iniciativa do GAFI em introduzir na sua grade de membros países da América Latina. Brasil e Argentina foram os convidados e juntos fundaram, em 2000, a vertente do GAFI no continente Sul Americano, expandido as diretrizes do órgão a países não-membros.

Atualmente já chamado de GAFILAT, considerando a adesão de países da América Central, do Norte e do Caribe, a organização conta com 16 membros, dentro os quais apenas Brasil, Argentina e México são membros do órgão principal.⁷⁸

Importa ressaltar, que a presença do GAFI na América Latina é extrema relevância frente ao cenário global, isto porque trata-se de um continente notável pela exploração do tráfico de drogas, bem como servindo de base de produção de psicotrópicos recepcionados em todo o mundo. Além do fato de concentrar em seu território, muitas jurisdições consideradas como “paraísos fiscais”, a exemplo das Ilhas Cayman.

⁷⁷ FATF. **Countries**, 2019. Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/countries/>>. Acesso em: 10 de ago. 2019.

⁷⁸ Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai.

O GAFILAT é o grande responsável por acompanhar as políticas nacionais anti lavagem dos países do continente, bem como desenvolver práticas de cooperação entre os mesmos, mantendo, para tal, seis grupos de trabalho fixos.

O GAFI mantém desde 2000 uma lista contendo países não-cooperantes no combate à lavagem de dinheiro, a NCCT, deixando claro quais Estados ainda não adotaram uma jurisdição compatível.

Esses países são identificados de acordo com critérios específicos sendo alguns destes: a existência de lacunas nas regulamentações financeiras que tornam insuficientes as políticas de identificação de clientes; países que possuem um regime de sigilo bancário excessivo, ou um sistema de relatório de transações suspeitas fraco; Regulações comerciais fracas, neste sentido quanto a identificação dos donos e registro de lucros provenientes de empresas; Legislações que colocam obstáculos para a consecução da cooperação internacional tanto na área administrativa quanto jurídica; e legislações com recursos insuficientes para prevenir, detectar e reprimir atividades relacionadas a lavagem.⁷⁹

Analisando de forma holística, a maior conquista do GAFI em todos os seus anos de atuação é sem dúvidas o estabelecimento de um padrão internacional de mecanismos contra a lavagem de dinheiro, que resultou na uniformização das legislações nacionais, conformando os sistemas nacionais em todo o mundo, direcionando-os para o mesmo objetivo e com isso reforçando no combate ao crime transnacional.

4.2 AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

As recomendações do GAFI estabelecem princípios de repressão e prevenção à lavagem de ativos, abordando ao longo de suas normativas, principalmente, três nichos quais sejam: a evolução dos sistemas legais nacionais, uma maior participação do sistema financeiro e estruturação e fortalecimento da cooperação internacional.

Os padrões transmitidos pelas recomendações do GAFI compõem-se não apenas de suas normativas, como também das notas interpretativas que acompanham algumas destas. Além disso, há uma preocupação de fixar um glossário de forma a orientar quanto ao sentido a ser empregado em alguns termos utilizados, tudo isso para possibilitar uma entendimento comum quando da implementação.

⁷⁹ ALEXANDER, K. *The legalization of the international anti-money laundering regime: The role of the Financial Action Task Force*. Centre for Business Research, University of Cambridge, 2000. p. 26-27.

Insta destacar que as recomendações do GAFI são consideradas normativas de *soft law*, ou seja, diferentemente das leis internacionais, elas não possuem caráter vinculante, todavia, mesmo não sendo definitivas possuem uma característica mandatória. O que de fato se visualiza é que os países de forma voluntária escolhem seguir tais recomendações, uma vez que são reconhecidas enquanto as medidas de combate mais atualizadas frente ao cenário atual.

Neste perspectiva, muito embora as recomendações tenham sido estabelecidas pela primeira vez no ano de 1990, de lá para cá passaram por processos de adaptação (1996, 2003 e 2012) de forma a atualizá-las às evoluções das técnicas de lavagem de dinheiro.

Estas adaptações baseiam-se em avaliações constantes da evolução das tipologias da lavagem de dinheiro, os diferentes meios na qual ela pode se externar, bem como no resultado das avaliações mútuas realizadas nos Estados que adotam as recomendações.⁸⁰

Luiz Maria Pia Corrêa aponta que são as características inerentes ao GAFI, tais como informalidade, homogeneidade, flexibilidade e conhecimento técnico, que fazem com que suas recomendações sejam passíveis de uma constante adaptabilidade mantendo assim a qualidade que lhe é reconhecida.⁸¹

No contexto de funcionamento do GAFI, interessante apontar que este trabalha em conjunto com organizações externas a seu âmbito como o Fundo Monetário Internacional – FMI e o Banco Mundial, os dois contribuindo através das avaliações que realizam frente aos Estados. Ambas as instituições são de extrema valia no que concerne a análise técnica do cenário econômico-financeiro, posto que são as responsáveis por seu monitoramento global, não raro são convidados a participarem de reuniões para discussão de possíveis melhoras nas recomendações.

Como forma de sistematização do presente trabalho, as recomendações do GAFI serão analisadas, em seus principais aspectos, divididas nas características de prevenção e de repressão.

Na seara preventiva analisar-se-á o que as normativas do GAFI apresentam sobre a importância da participação do setor financeiro e das autoridades de investigativas no processo anti lavagem. Já na matéria repressiva o foco será avaliar a relevância de um sistema legal bem redigido e equipado com os mecanismos necessários, assim como o papel da cooperação jurídica para um efetivo combate ao branqueamento de capitais.

⁸⁰ CORRÊA, L. M. P. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): Organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília: FUNAG, 2013. p. 109.

⁸¹ Ibid. p. 110.

Iniciando pelos meios de prevenção, mais da metade das recomendações do GAFI trazem consigo inúmeras medidas que envolvem a evolução dos meios de controle relacionados à atuação das agências financeiras. Tais recomendações focam especialmente nas regras de identificação de clientes, comunicação de transações suspeitas e criação de uma unidade de inteligência financeira.

As recomendações nº 9 e 10, por exemplo, evidenciam a necessidade de manutenção de informações sobre os clientes. Apontando para o estabelecimento de uma legislação acerca de sigilo bancário que proíba questões como a manutenção de contas anônimas ou com nomes fictícios, expandido o processo de identificação de clientes, dos negócios e das transações envolvidas.

Guy Stessens aponta que a identificação dos clientes é fruto de uma máxima da realidade das instituições financeiras, o “*know-your-customer*”, que, por sua vez, vai de encontro com o princípio tradicional bancário da não interferência nos negócios do cliente, todavia destaca que aquele é importante para que se exclua a possibilidade de contas anônimas, onde o cliente é desconhecido pelo banco.⁸²

Isto porque, o momento mais vulnerável para o lavador é justamente quando ele entra em uma relação de negócios com uma instituição financeira, considerando que as chances de detectar uma operação de lavagem de ativos são maiores quando os lucros ilícitos estão sendo inseridos no sistema financeiro, tendo em vista que é o momento em que a vigilância bancária é mais alta.

É nesta oportunidade, ainda, que muitos criminosos sabendo dos riscos de serem detectados, se valem de empresas fictícias ou de terceiros para estabelecer suas contas bancárias de forma a burlar as regras de identificação. Entretanto, atento a este movimento, o GAFI estabeleceu em sua recomendação nº 10 que não apenas os clientes devem ser identificados, como também deve-se buscar informações acerca dos beneficiários da conta, de forma a saber quem de fato está se valendo da mesma.

Ademais, a recomendação nº 11 assevera que as instituições financeiras devem manter sob seus arquivos as informações sobre os clientes pelo prazo de pelo menos cinco anos, especialmente no que tange as transações domésticas e internacionais, de forma a tê-las em mãos sempre que as autoridades competentes realizarem algum pedido de informação.

⁸² STESENS, G. **Money Laundering: A New International Law Enforcement Model**. New York: Cambridge University Press, 2003. p. 146.

Interessante apontar que o GAFI tratou não apenas de persuadir os países a estabelecerem tais regras por meio de leis, mas incentivou também que as próprias instituições financeiras mantenham internamente e de forma administrativa, programas contra a lavagem de dinheiro. A recomendação nº 18 toca exatamente no ponto de controles internos que abarquem filiais e subsidiárias.

As recomendações nº 20, 26 e 29, quando analisadas em conjunto expressam outra preocupação na área preventiva, qual seja a existência de uma unidade de inteligência financeira (UIF's) que possa ser notificada sempre que se detectar uma operação suspeita.

A ideia por trás da recomendação de criação de uma UIF é que ela seja uma instituição central de todo sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro, competente para receber relatórios de operações suspeitas, processando-os, analisando-os e transformando-os em informação útil para principalmente auxiliar as investigações criminais e administrativas, bem como instruir processos judiciais.⁸³

Tais disposições em conjunto com as de nº 30 e 31, estruturam um verdadeiro trio de comunicação. Isto porque, o GAFI sugere a seguinte sequência: as instituições financeiras comunicam à UIF, que servirá de filtro técnico organizando as informações relevantes e por fim encaminhando-as às autoridades nacionais competentes para persecução criminal.

Trata-se de um canal entre a instituição financeira e as autoridades de supervisão, considerando que estas só poderiam ter conhecimento dos fatos se aquelas reportarem. Ademais, a investigação de crimes como a lavagem de dinheiro, neste caso, depende intrinsecamente de informações que só podem ser obtidas nos arquivos destas instituições.

Esse tipo de comunicação é considerado um dos pilares do combate preventivo ao branqueamento de capitais, pois une em cooperação os bancos e as autoridades aplicadoras da lei. Para que se tenha uma combate efetivo estas autoridades precisam tomar conhecimento de que o crime fora cometido, já que nos confins do Direito Penal elas não podem mover ações sem que se tenha um conjunto probatório respaldando-as.

Neste sentido, quando se fala em crime de lavagem de dinheiro é importante adicionar que é um delito que não possui vítimas específicas, isto é, os efeitos se espalham de forma que é quase impensável que uma pessoa tenha como prover às autoridades informações suficientes acerca da magnitude do fato.

⁸³ CORRÊA, L. M. P. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): Organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília: FUNAG, 2013. p. 42.

Todavia, a lavagem de dinheiro comumente se desenvolve através de sistemas que podem ser facilmente acessados pelas autoridades através das informações das instituições financeiras. Sendo assim, a preocupação do GAFI se mostra acertada em encontrar meios de unir estas instituições, aprimorando ainda mais os meios de inibir o crime.

As normativas de caráter repressivo, por sua vez, discorrem acerca da necessidade dos Estados de positivarem em suas legislações meios e mecanismos que possam ter uma maior eficiência frente ao crime, além de proposição de uma cultura de cooperação entre os mesmos como forma de potencializar os resultados de repressão.

O GAFI estabelece em suas recomendações critérios mínimos a serem adotados pelos países em seus sistemas legais nacionais com o objetivo não somente de estabelecer padrões internacionais, como também através destes acabar com as barreiras jurisdicionais as quais obstruem a cooperação jurídica entre os países.

As recomendações nº 3 e 4 focam justamente nesses aspectos ao ratificarem que os Estados devem criminalizar a lavagem de dinheiro com fulcro nas Convenções de Viena e de Palermo (já analisadas no presente trabalho). Ambas as convenções destacam que os signatários devem incluir a maior quantidade de crimes antecedentes possíveis em suas legislações.

A esse respeito, afirma o GAFI que

cada país deverá, no mínimo, incluir uma variedade de crimes dentro de cada uma das categorias designadas. O crime de lavagem de dinheiro deverá se estender a qualquer tipo de propriedade, independente de seu valor, que represente direta ou indiretamente os proventos de crime. Quando for provado que a propriedade é fruto de crime, não deverá ser necessário que alguém seja condenado por crime antecedente.⁸⁴

O GAFI sugere em seu glossário crimes antecedentes elementares que os Países devem criminalizar em suas legislações, sendo eles: Participação em organização criminosa; Terrorismo e financiamento ao terrorismo; Tráfico de pessoas; Exploração sexual; Tráfico de drogas; Tráfico de armas; Tráfico de bens roubados; Corrupção e Suborno; Fraude; Falsificação de moeda; Pirataria; Crime ambiental; Homicídio e lesões graves; Sequestro; Roubo ou furto; Contrabando; Crimes fiscais; Extorsão; Falsificação; e Manipulação de mercado.⁸⁵

Segundo Paul Allan Schott, o essencial é que os países, de alguma forma, criminalizem as condutas acima apontadas, todavia, não é necessário que estejam descritos nos mesmos

⁸⁴ FATF/GAFI. **As Recomendações do GAFI: Padrões Internacionais de combate à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e da proliferação**, 2012. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>>. Acesso em: 10 de ago. 2019. p. 48.

⁸⁵ FATF. **Designated categories of offences**. Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/glossary/d-i/>>. Acesso em: 15 de ago. 2019.

termos que a lista traz. Desde que o país sinalize que os comportamentos acima são ilegais, ele pode descrever ou categorizar os crimes nos termos que achar conveniente.⁸⁶

Mesmo listando uma gama de crimes antecedentes, o GAFI abre espaço para que os Estados possam alargar ainda mais este leque. A organização afirma que os países podem fixar quais são os crimes antecedentes por meio de quatro outros critérios quais sejam: 1. todos os crimes punidos pela legislação nacional; 2. crimes ligados a uma categoria de lesividade específica ou a uma penalidade específica; 3. uma lista específica de crimes; ou 4. uma combinação desses três critérios.

Todavia, estabelece que se os países optarem por escolher o critério de ofensas com lesividade específica, devem compreender ao menos todos os crimes considerados graves pelo código penal nacional. Já se escolherem o critério de ofensas com penalidade específica, devem compreender ao menos os crimes puníveis com pena máxima de um ano de prisão ou, nos casos de países que não fixam pena máxima, com pena mínima de seis meses de prisão.

Além dos apontamentos acerca da tipificação da lavagem de dinheiro, o GAFI também sinaliza pela necessidade dos países positivarem mecanismos de confisco, bem como medidas cautelares específicas para permitir que as autoridades competentes possam aplicar uma conduta repressiva eficaz, como, por exemplo, congelamento e confisco dos produtos do crime, buscando destruir a ideia do crime como algo vantajoso.

Em outro aspecto, as diretrizes do GAFI buscam atacar repressivamente a lavagem de ativos através da cooperação jurídica internacional, isto porque fixam medidas específicas de forma a facilitá-la, bem como persuadir os países a não negar pedidos nesse sentido.

Ao longo deste trabalho muito foi discutido acerca da tendência dos criminosos em transformar o branqueamento de capitais em um delito transnacional, buscando legislações com políticas econômico-financeiras mais brandas de forma a se furtarem dos efeitos penais de suas práticas.

Da recomendação nº 36 em diante o GAFI finalmente aborda a temática da cooperação internacional, ressaltando, inicialmente, o papel fundamental das convenções internacionais que obrigam, por serem normas de Direito Internacional Público, os seus signatários a se comprometerem com a matéria da assistência jurídica mútua.

⁸⁶ SCHOTT, P. A. **Reference Guide to Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism**. Washington: The World Bank, 2006. p. 78-79.

As diretrizes do GAFI não apenas apontam pelo engajamento dos países à uma cultura de cooperação recíproca, como também trazem consigo princípios gerais aplicáveis a todas o sistema de cooperação internacional.

Tais princípios destacam questões como, quando solicitarem auxílio, os países oferecerem informações completas acerca do fato para que as autoridades requisitadas possam atender o pedido de maneira célere e eficaz. Por outro lado, explanam que sempre que um país obtiver informações que acharem serem necessárias a outro, devem espontaneamente comunicá-las a aquele.

Ainda, fazem parte do rol de máximas sobre cooperação internacional do GAFI outras questões como: salvaguarda das informações trocadas, que só devem ser utilizadas nos termos pelas quais foram solicitadas, devendo ser mantidas confidenciais pelas autoridades; e plena capacidade das autoridades competentes em conduzir em nome das autoridades estrangeiras, inquéritos e investigações em sua circunscrição.

Ademais, acerca da troca de informações entre autoridades legais, o GAFI acrescenta princípios específicos tais como reciprocidade entre autoridades de países diversos, sendo essencial manter um canal de comunicação direto no que concerne a informações sobre investigações de lavagem de ativos, em especial as de identificação e rastreio de proventos do crime.

Neste sentido, completa o GAFI afirmando que para potencializar ainda mais os resultados da cooperação, os países devem autorizar as suas autoridades a conduzir investigações em cooperação com autoridades de outros países, e vai além ao afirmar que tal autorização deve liberar, também, o compartilhamento dos bens confiscados quando a apreensão for resultado de ações coordenadas.⁸⁷

A recomendação nº 37 exalta que os países devem procurar realizar acordos e tratados entre si, bilaterais ou multilaterais, como forma de estabelecer uma base legal oficializando os termos da cooperação.

Destaca que os países não devem negar pedidos de assistência mútua relacionados à matéria fiscal, baseando-se em leis de sigilo bancário, nem que as leis locais exigem confidencialidade, considerando que os efeitos da prática delituosa se pesados junto a estes fatores é considerado de maior prioridade.

⁸⁷ SCHOTT, P. A. **Reference Guide to Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism**. Washington: The World Bank, 2006. p. 163.

Outro fator que obstrui, em muitos casos, a cooperação internacional penal é a necessidade de dupla criminalização, o fato ser considerado crime em ambos os países. O GAFI atento à esta problemática sugere que os países devem oferecer assistência jurídica, mesmo da ausência de dupla incriminação, desde que não se trate de questões coercitivas.

Acrescenta ainda que quando a dupla incriminação for necessária para o ato requerido na assistência, que os Estados considerem este requisito cumprido independentemente de eles classificarem o crime na mesma categoria de delitos ou com a mesma terminologia, sendo necessário, apenas, a demonstração nas respectivas legislações nacionais de que o fato é ilícito.

A determinação de nº 38, por sua vez, atenta pela eficiência da cooperação ao ratificar que sempre que for necessário congelar, apreender ou detectar o confisco dos proveitos advindos da lavagem de dinheiro, que seja feito da forma mais célere possível, sem imbróglios que possam colocar em risco a persecução criminal.

O GAFI ainda ressalta, em sua recomendação nº 39, que assim como os crimes que a antecedem, os países devem considerar a própria atividade de lavagem de dinheiro como um delito grave, colocando-a enquanto crime passível de extradição.

Fechando a lista de diretrizes, a recomendação de nº 40 fixa que os países devem investir nos meios de cooperação, procurando sempre tornar o processo mais célere e vantajoso, desenvolvendo tecnologias, não só para a rápida execução dos pedidos, como também para salvaguardar as informações trocadas.

No cenário das práticas criminosas da atualidade é quase impossível que crimes como a lavagem de dinheiro possam ser solucionados sem o advento da cooperação internacional. Este artifício é sempre utilizado de forma a imobilizar o criminoso, traçando sua rota, apreendendo seus proventos, facilitando em muito a persecução criminal, portanto, é muito importante que tenha suas características discutidas no âmbito do GAFI.

As quarenta recomendações do GAFI abordam de uma ponta a outra matérias de extrema relevância quando se fala em lavagem de dinheiro, são as mais atualizadas e completas medidas a serem levadas em consideração no âmbito preventivo e repressivo, motivo pelo qual são utilizadas em diversas jurisdições, fazendo com que a organização chegue ao seu principal objetivo, qual seja uma padronização internacional.

4.3 O CONTEXTO BRASILEIRO

Como forma de analisar como o Estado Brasileiro se molda às referidas recomendações, é necessário que o presente trabalho aborde as principais medidas que o Brasil adota frente a

lavagem de ativos, passando pelos atores nacionais, iniciativas próprias, bem como outros fatores da estrutura de combate nacional.

4.3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Brasil é um país que possui muitos atrativos para a criminalidade organizada, seu território é espaço de atuação de diversas organizações criminosas que se valem da lavagem de dinheiro para financiar a continuidade de suas atividades, bem como proporcionar o uso dos valores por parte de seus agentes.

A iniciativa de se ter uma legislação de repressão à lavagem de dinheiro no território brasileiro se deu com a ratificação da Convenção de Viena (1988) pelo país em 1991, a qual obrigou automaticamente seus Estados-Parte a criminalizar a lavagem de dinheiro, à época apenas relacionada ao tráfico de drogas. Como resultado surgiu a Lei nº 9.613/1998, responsável por criar não apenas um sistema de punição como de prevenção à lavagem de dinheiro.⁸⁸ Neste sentido, considera-se que a lei supracitada tenha inovado tanto na área de material e processual penal, como no âmbito administrativo, tendo em vista que criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Cabe destacar aqui a influência do GAFI enquanto um dos propulsores da feitura da lei supracitada. Isto porque, desde seu surgimento, o órgão passou a pressionar os países através de meios de política internacional. No caso do continente Americano, o GAFI passou a trabalhar em conjunto com a OEA, realizando conferências e reuniões com o objetivo de que os países membros da organização adotassem uma legislação anti lavagem.⁸⁹

A Lei 9.613/1998 surgiu em meio a segunda geração de normas do regime anti lavagem e por tal criminalizava “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime.”⁹⁰, porém trazia em seu texto um rol exaustivo dos delitos considerados antecedentes para que a referida ocultação ou dissimulação fosse de fato

⁸⁸ BRASIL. LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. **Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; Cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências**, Brasília, DF, mar 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 28 de jun. 2019.

⁸⁹CORRÊA, L. M. P. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): Organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília: FUNAG, 2013. p. 176.

⁹⁰ BRASIL. op. cit.,

considerada lavagem, o que limitava a sua área de punição. A grande maioria tratava-se de delitos que tinham um alto teor de gravidade, bem como características transnacionais.

Com o passar do tempo, as normas referentes à lavagem evoluíram de modo a acompanhar a modernização das técnicas de execução do crime. Com isso, em meados de 2012 foi promulgada a Lei 12.683 que alterou a Lei 9.613/98 a fim de torná-la mais eficiente em termos de persecução penal, tornando-a uma legislação de terceira geração.

A Lei 12.683/2012 trouxe uma mudança essencial ao ponto que alterou o *caput* do artigo 1º e acabou por excluir o rol de crimes antecedentes à lavagem. Explica-se. Agora, a redação do referido artigo tornou crime “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”⁹¹, ou seja, inexistiu rol de delitos anteriores, abrangendo a criminalização da lavagem de capital advindo de qualquer ato considerado infração penal.

Neste ponto, ao passo que trouxe uma evolução tremenda frente ao cenário atual onde a globalização potencializou a prática do crime, a Lei 12.683/2012 deu início a um debate que merece ser mencionado. Trata-se do uso da expressão “infração penal”, dividindo a sociedade entre aqueles que aplaudiram a iniciativa de criminalizar a lavagem de dinheiro ao seu máximo e aqueles que acreditaram ter sido uma penalização exacerbada.

Isto porque o Brasil adota o sistema bipartido para o estabelecimento do que é infração penal, ou seja, compreende que esta se divide entre crimes/delitos (que são sinônimos) e contravenções penais, onde a característica que os diferencia está no caráter axiológico (de valor), logo as condutas mais graves são punidas enquanto crimes/delitos e as menos lesivas como contravenções penais.⁹²

Levando isso em consideração, a Lei 12.683/2012 passou a incluir ambas as infrações, crimes e contravenções, como práticas antecedentes à lavagem de dinheiro, desconsiderando a diferença do grau de lesividade que os afasta.

Entende-se que a legislação brasileira optou por tal, considerando que atividades submetidas a contravenção penal, como os jogos ilícitos, tem capacidade para movimentar a mesma quantidade de dinheiro ilícito que um crime. Além de compreender que o bem jurídico protegido por esta norma em específico é a ordem socioeconômica, sendo assim o entendimento

⁹¹BRASIL. LEI Nº 12.683 DE 9 DE JULHO DE 2012. **Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.** Brasília, DF, jul. 2012.(grifo nosso) Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 28 de jun. 2019. (grifo nosso)

⁹² CUNHA, Rogério S. **Manual de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º ao 120)**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 150.

é que quaisquer atos que possam transgredi-la com a mesma intensidade submetem-se a mesma punição.⁹³

Neste sentido, compreende-se que o Brasil adotou um critério de estabelecimento de crimes antecedentes que supre, e muito, as expectativas do GAFI, considerando que se utilizou, com base na legislação nacional, da forma mais abrangente o possível para fixá-los.

O corpo normativo brasileiro no que se refere a lavagem de dinheiro passou por um processo de evolução ao longo dos anos. Atualmente, o Brasil sofre com a lavagem de enormes cifras de dinheiro nas mais diferentes vertentes da criminalidade organizada, tais como o tráfico de drogas e de pessoas, corrupção, dentre outros. A lavagem de dinheiro, atualmente, reveste-se de uma característica essencial para que obtenha resultados, qual seja a internacionalização de suas práticas.

4.3.2 ATORES NACIONAIS: COAF, BACEN, DRCI E ENCCLA

No Estado Brasileiro, a luta contra a lavagem de dinheiro não se resume a um único órgão. O Brasil conta com uma grande força tarefa de instituições que procura em conjunto estabelecer um combate preventivo e repressivo eficientes, das quais destacaremos os papéis do: Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Banco Central Brasileiro (BACEN), O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI) e a Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)

O COAF é uma unidade de inteligência financeira a nível nacional, criada em 1998, e incube-se da fiscalização e monitoramento de atividades que estejam relacionadas à lavagem de dinheiro, comunicando as autoridades competentes sempre que houver indícios do crime. Cuida também da disciplina e aplicação de penas administrativas e da coordenação, bem como proposição, de mecanismos de cooperação/troca de informações na seara da lavagem de dinheiro.⁹⁴

Como UIF brasileira, o COAF age enquanto agência que recebe, solicita e analisa informações financeiras que possam advir de produtos de crimes, além de emitir diretrizes em âmbito nacional que auxiliam os bancos e demais instituições financeiras a como proceder internamente quanto à suspeita de lavagem de ativos. Também é o representante brasileiro em

⁹³CALLEGARI, André L. WEBER, Ariel B. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 83-85.

⁹⁴ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF**. Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional/conselho-de-controle-de-atividades-financeiras-coaf>>. Acesso em: 28 de jun. 2019.

organizações internacionais que tratam do branqueamento de capitais, a exemplo do GAFI, GAFILAT, Grupo Egmont, CICAD (OEA) e UNODC (ONU).

Em agosto de 2019, o Governo Brasileiro transferiu, por meio Medida Provisória nº 893/2019, o COAF, que antes fazia parte do Ministério da Economia, para a estrutura administrativa do Banco Central. Todavia, a MP vem levantando questionamentos, isto porque abre espaço para que o conselho deliberativo do COAF seja composto por meio de indicações políticas, o que é proibido nos termos das diretrizes do GAFI.

O órgão internacional fixa que as UIF's devem realizar as suas atividades "livres de qualquer influência ou interferência política, governamental ou industrial indevida, o que pode comprometer sua independência operacional."⁹⁵ Neste sentido, o país estaria a infringir diretamente normativas as quais se submeteu quando de tornou membro do GAFI, podendo sofrer sanções pelo mesmo.

O BACEN, por sua vez, que sempre fez parte da estrutura administrativa de combate à lavagem de dinheiro, contribui editando normativos para as instituições financeiras sob sua regulamentação, alertando que as mesmas devem dentre outras coisas: manter os cadastros dos clientes atualizados; manter controles internos para checar a compatibilidade entre as movimentações de recursos, atividade econômica e capacidade financeira do cliente; e promover treinamentos de seus empregados para detectar operações suspeitas.⁹⁶

O Banco Central atua na seara preventiva avaliando, por meio da sua Diretoria de Fiscalização, os controles internos das instituições financeiras, para identificar se as mesmas estão implantando programas de combate à lavagem, verificando seu nível de *compliance* com o tema. Já no meio repressivo, atua monitorando operações de câmbio, supervisionando capitais estrangeiros no Brasil, identificando quem e quando o capital é utilizado para lavagem de dinheiro.⁹⁷

⁹⁵ FATF/GAFI. **As Recomendações do GAFI: Padrões Internacionais de combate à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e da proliferação**, 2012. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>>. Acesso em: 10 de ago. 2019. p. 139.

⁹⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Fsupervisao%2Facaoestado.asp>>. Acesso em: 16 de ago. 2019.

⁹⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Atuação do Banco Central na Prevenção e no Combate à lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/Atua%E7%E3o%20do%20Banco%20Central%20na%20Preven%E7%E3o%20e%20no%20Combate%20%E0%20Lavagem%20de%20Dinheiro.pdf>>. Acesso em: 16 de ago. 2019. p. 23.

O DRCI é o órgão especializado em recuperação de ativos e nas tratativas de cooperação jurídica internacional no Brasil, criado por meio do Decreto Nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, e subordinado ao Ministério da Justiça.

Trata-se do órgão brasileiro que assume a posição de Autoridade Central quanto aos procedimentos de cooperação jurídica internacional. Sendo, neste sentido, um órgão técnico nacional que centraliza as comunicações e ações voltadas à cooperação, tornando-a mais célere e acessível, garantindo os direitos dos cidadãos em questões internacionais e possibilitando que o Brasil possa prevenir e combater o crime transnacional no país.

O DRCI tem um papel indispensável, considerando que leva sob sua tutela atribuições cruciais para o bom funcionamento do regime nacional de combate à lavagem de dinheiro, a exemplo de: articular, propor e monitorar as ações de combate a lavagem de ativos, ao crime transnacional e a recuperação de ativos no Governo; negociar acordos e tratados e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional; promover a articulação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário no que se refere à lavagem de dinheiro; e coordenar a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro;⁹⁸

A ENCCLA é uma força tarefa criada em 2003 e constituída por mais de noventa entidades distribuídas nas esferas federal, estadual e municipal em todos os níveis de poderes (executivo, legislativo e judiciário), bem como associações que atuam especificadamente no combate à corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil.

O DRCI atua em seu seio como secretaria executiva, sendo o responsável por dar suporte para que suas ações sejam executadas. A estratégia funciona por meio de ações de execução anuais, debatidas previamente, que por sua vez, são coordenadas no seio de grupos de trabalhos.

Trata-se de uma ferramenta de suma importância para o regime nacional anti lavagem de ativos, concentrando em mais de dez anos de trabalho significativos resultados, especialmente no tocante a propulsão das medidas legislativas que nortearam a modificação da Lei de Lavagem de Dinheiro nacional, que colocou o Brasil entre um dos países mais preparados para seu combate.

Ademais, foi responsável pelo surgimento da Rede Nacional de Laboratórios contra a Lavagem de Dinheiro (Rede-LAB), do Programa de Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), do Sistema de Movimentação Bancária (SIMBA), da criação

⁹⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Institucional**. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2>>. Acesso em: 20 de ago. 2019.

do Cadastro Único de Correntistas do Sistema Financeiro Nacional (CCS), dentre outras iniciativas que são corpo ao cenário de combate nacional.⁹⁹

Suas atividades são baseadas, em muito, no respeito às convenções internacionais, isto porque a ENCCLA acredita que por meio as diretrizes internacionais e a consequente implementação dos compromissos firmados pelo Brasil, constroem uma base pautada em um sistema de prevenção e punição eficaz que devem ser executados por instituições fortes e articuladas entre si.

A ENCCLA proporciona a união de muitos órgãos que possuem atuação pontual na luta contra a lavagem de dinheiro, potencializando suas atuações, posto que ajusta as mesmas a moldes que possibilitam fortalecer o Estado Democrático de Direito Brasileiro, sendo a percussora do planejamento e atuação tática contra a lavagem de dinheiro no país.

4.3.3 ASPECTOS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL NO BRASIL

A criminalidade transnacional, aqui representada pela lavagem de dinheiro, representa séria ameaça para toda a conjuntura internacional. Em paralelo, tem-se constitucionalmente que o Estado Brasileiro deve se reger, em matéria de relações internacionais, buscando sempre a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.¹⁰⁰

Atualmente, os Estados procuram aperfeiçoar cada vez mais o arsenal de mecanismos contra crimes que extrapolam suas jurisdições, mas que acabam por deixar efeitos negativos em seu território nacional. A cooperação jurídica internacional é um dos instrumentos que se destaca pela eficiência e qualidade que apresenta no combate a estes delitos.

O Brasil vem, especialmente nas últimas décadas, numa considerável progressividade no que toca à cooperação, tanto ativa como passiva, adotando as mais modernas convenções a respeito do tema, procurando estabelecer órgãos internos bem equipados, assim como participando corriqueiramente de fóruns e debates internacionais.

Segundo Pedro Muniz Pinto Sloboda, o Brasil finalmente atingiu a Idade Moderna da cooperação internacional, uma vez que a jurisprudência brasileira vem reconhecendo que os crimes transnacionais exigem respostas céleres, considerando que o STJ mudou o entendimento

⁹⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA NACIONAL. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro – ENCCLA**. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla>>. Acesso em: 21 de ago. 2019.

¹⁰⁰ “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.”

do STF e, hoje em dia, concede *exequatur* à cartas rogatórias executórias, o que facilita, e muito, o processo de cooperação.¹⁰¹

Há de se destacar no cenário brasileiro, quando da cooperação internacional voltada à lavagem de dinheiro, a relevância das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público Federal – MPF. O órgão responsável pela persecução criminal no Brasil além de manter contato com autoridades homólogas por todo mundo, é quem solicita a intervenção do poder judiciário brasileiro sempre que o pedido de auxílio necessitar de medidas judiciais, atuando, por força da cooperação, como representante dos interesses internacionais.

O *parquet* assume, portanto, um papel significativo nas relações internacionais que o país desenvolve notadamente em conjunto com o poder executivo, proporcionando a consecução dos interesses do Estado. Isto porque, é de interesse do Brasil manter relações amistosas com os demais países, não apenas pelo bem-estar da comunidade internacional, mas também para formar uma frente global contra o crime, formando um ambiente onde o país empreende esforços não apenas para atender suas demandas, como também à de seus parceiros.

A administração da justiça pelo Estado é primordial para assegurar a paz e a segurança. No contexto da criminalidade transnacional, a atuação dos estados no limite de suas jurisdições nacionais não é suficiente, logo, para efetivar a própria justiça, recorrem a mecanismos de cooperação internacional.

A cooperação internacional penal se funda em tratados multilaterais ou bilaterais ou em promessas de reciprocidade, que procuram facilitar a persecução penal. O Brasil é signatário, atualmente, de doze acordos multilaterais¹⁰², dentre os quais os principais diplomas de combate à lavagem de dinheiro, já os bilaterais são mantidos com vinte e um países¹⁰³.¹⁰⁴

¹⁰¹ SLOBODA, P. M. P. **Brasil na Idade Moderna da Cooperação Jurídica Internacional**. Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado, V.1, nº1, p. 25-36. 2017. p. 34-35.

¹⁰² Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais – Mercosul, Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile e Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada pela República Federativa do Brasil.

¹⁰³ Bélgica, Canadá, China, Colômbia, Coréia, Cuba, Espanha, Estados Unidos, França, Honduras, Itália, Jordânia, México, Nigéria, Panamá, Peru, Reino Unido, Suíça, Suriname, Turquia e Ucrânia.

¹⁰⁴ BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal. 4ª. Ed.** Brasília: Ministério da Justiça. 2019.

Demonstra-se, portanto, que o Estado Brasileiro emprega grandes esforços no sentido de ampliar a base de fundamentação da cooperação internacional, procurando solucionar as questões que impõem dificuldades e inviabilizam os atendimentos dos pedidos de cooperação.

Ademais, o país investe em muito nos aparatos nacionais que possam corroborar com esse movimento internacional, a exemplo das iniciativas já mencionadas anteriormente de órgãos como COAF, DRCI, BACEN e ENCCLA.

Com relação aos procedimentos e normativas que circundam a cooperação jurídica internacional no Brasil, é de valia destacar que o país, através do DRCI, publica constantemente Manuais e Cartilhas de cooperação contendo passo a passo do procedimento, exemplos de formulários de auxílio jurídico penal, bem como orientações a depender da diligência e do país que será solicitado.

Imperioso ressaltar, também, que atualmente tramita no poder legislativo o projeto para o novo Código de Processo Penal, que traz em sua redação menção e estruturação da cooperação internacional jurídico-penal no Estado Brasileiro. Isto devido ao cenário atual, que embora se mostre eficiente, encontra dificuldades na uniformização da legislação brasileira sobre o tema.

O projeto discute principalmente os mecanismos de auxílio-direto e carta rogatória, e confere à ambos um tratamento parecido, todavia deixa claro a importância daquele enquanto um instrumento mais célere que se molda energicamente no enfrentamento ao crime transnacional.

O PL nº 8.045/2010 traz ainda que as normas fixadas no novo CPP devem valer aplicando-se o princípio da subsidiariedade, ou seja, a cooperação internacional em matéria penal será regida pelo CPP, exceto quando houver determinação contrária em legislação específica ou por tratados dos quais o Brasil faça parte.¹⁰⁵

Cabe apontar, por fim, que o projeto traz que na ausência de tratados, a cooperação pode se dar por meio das autoridades diplomáticas, por meio de uma promessa de mutualidade, baseando-se no princípio da reciprocidade.

É certo dizer que o processo de evolução do Brasil quanto a cooperação jurídica internacional é notável. Especialmente no que toca à cooperação em matéria penal, onde o país ganha visibilidade internacional enquanto expoente.

¹⁰⁵ CASTRO. T. G. de. **Cooperação Jurídica Internacional no projeto do Novo Código de Processo Penal**. Revista Cooperação em Pauta, nº 39, mai. p. 1-8. 2018.

Dados publicados, pela Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos do DRCI, atualizados até 30 de Julho de 2019, mostram os resultados envolvendo a cooperação jurídica internacional em matéria penal, ativa e passiva, no Brasil.¹⁰⁶

Os números demonstram que desde 2004 (ano de criação do DRCI) foram analisados e tramitados 21.855 pedidos de cooperação jurídico-penal no país, onde destes 1.031 pedidos são correspondentes ao corrente ano (70% ativos e 30% passivos).

O total de valores repatriados no decorrer de quinze anos equivale a mais de 280 milhões de dólares, todavia se mostram irrisórios frente ao valor correspondente aos bloqueios realizados neste interim, que correspondem a mais de 1,6 bilhões de dólares.

A diferença entre os números se dá por vários motivos, mas principalmente pela morosidade da Justiça Nacional em transitar e julgar os casos, considerando que o país só pode reaver os valores uma vez confirmada a decisão sem possibilidade de recursos.

Já em 2018, a média de dias para resposta da autoridade central brasileira foi de 4,5 dias corridos, sem considerar as medidas urgentes, o que demonstra a rapidez do país em colaborar com outros Estados, contribuindo, assim com a confiança das autoridades que elaboram pedidos e encaminham ao Brasil.¹⁰⁷

As questões aqui discutidas demonstram que o Brasil está de fato engajado da cooperação jurídico-penal internacional, tendo esta uma importância considerável para o contexto da sociedade brasileira. Isto porque, uma atuação mais forte frente ao crime transnacional, especialmente a lavagem de dinheiro, traz benefícios diretos aos cidadãos, uma vez que o Brasil recupera valores, bem como fortalece sua figura, proporcionando o seu desenvolvimento e com isso o progresso da população.

¹⁰⁶ DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. **Indicadores DRCI/SNJ – 2019 Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas>>. Acesso em: 21 de ago. 2019.

¹⁰⁷ COORDENAÇÃO-GERAL DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – CGRA. **O incremento da cooperação jurídica internacional em matéria penal: dados estatísticos de 2018**. Revista Cooperação em Pauta, nº 46, dez. p. 4-5. 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização impulsionou o movimento de integração internacional, trazendo consigo grandes benefícios como os avanços tecnológicos responsáveis por manter as pessoas conectadas por todo o mundo. Todavia, também é responsável por reflexos indesejáveis na sociedade, como a facilitação de crimes. Neste sentido, o novo estilo de vida da sociedade global produziu impactos nas práticas criminosas, isto porque a criminalidade adaptou-se de forma a beneficiar-se diretamente dos avanços advindos da mundialização.

A partir disso, constatou-se que no mundo interconectado, a adaptação do Direito é fundamental, considerando que há mudança em diversos aspectos em que ele se fundamenta, a exemplo da territorialidade, de forma a desenvolver novos meios de impedir o crime. Neste seio, podemos ressaltar o estabelecimento de uma justiça supranacional, baseada numa mutação do conceito de soberania, onde há uma recepção multilateral de atos judiciais entre os países, desta forma contribuindo para o estabelecimento de um novo Direito Penal global, onde a persecução criminal é compartilhada por mais de um Estado, objetivando a devida responsabilização.

Nesta linha, ficou demonstrado que a Lavagem de Dinheiro é um dos tipos criminais que se encaixa nesse contexto. O fato é que a globalização proporcionou, também, o surgimento e aprimoramento de tipologias da lavagem de dinheiro, uma vez que as facilidades tecnológicas proporcionam uma maior impessoalidade nos atos, que se demonstram, por sua vez, enquanto facilitadores de crimes que objetivam *per si*, dissimular, esconder, disfarçar a origem de bens e capitais.

O branqueamento de capitais mesmo sendo uma prática muito antiga, devido ao cenário da contemporaneidade, expandiu-se de forma alarmante. Ao fim do século XX esse fator já preocupava a comunidade internacional e os primeiros diplomas legais tratando de combater a prática já tomavam forma, com destaque para a Convenção contra o Tráfico ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, realizada em Viena (1988). A partir deste marco desenvolveu-se ao longo dos anos seguintes um verdadeiro regime global anti lavagem de dinheiro, somando-se inúmeros tratados multilaterais, debates internacionais, iniciativas nacionais, que juntos corroboram ainda mais o combate e prevenção à prática.

Levando em consideração estes aspectos, a cooperação se mostra enquanto um dos meios mais eficazes na repressão ao branqueamento de capitais, uma vez que é por meio dela que medidas essenciais para o sucesso da persecução criminal, tais como atos de comunicação processual e instrução probatória, são possibilitadas. Percebeu-se ao longo da pesquisa, que o

intercâmbio entre Estados soberanos para cooperação jurídica revela-se não apenas pelo cumprimento de medidas processuais extraterritoriais, como também em métodos de contato direto entre autoridades, notadamente do âmbito administrativo.

Analizamos diferentes classificações da cooperação internacional, chegando a conclusão de que esta pode ocorrer no meio formal (processual) ou informal (administrativo), dentro deste diapasão, pode envolver meios de assistência simples (comunicação), medidas que reverberem no patrimônio dos investigados (sequestro de bens) e medidas que atinjam a liberdade do investigado (extradição).

Foram destrinchados, ainda, três métodos de cooperação jurídico-penal comumente utilizados no meio da lavagem de dinheiro, quais sejam a homologação de sentença estrangeira, a carta rogatória e o auxílio direto. Dado o exposto, percebeu-se que, dentre eles, o auxílio direto é o mecanismo que mais se ajusta às necessidades atuais, posto que se mostra mais célere, se desenvolvendo sem necessidade de juízo de delibação, apenas pela comunicação entre as autoridades centrais, as quais dão seguimento à execução da diligência no país.

Foi discutido que a cooperação jurídico-penal entre Estados é de suma importância não só no aspecto de responsabilização dos criminosos, mas também no que isso representa na sociedade como um todo. Avaliou-se que a lavagem de dinheiro não é um crime comum, seus efeitos irradiam para além das cifras de dinheiro ilícito que desequilibram o sistema econômico financeiro no mundo, isto porque desfalcam valores do orçamento público, produzindo efeitos sociais graves e que atingem diretamente os cidadãos. Sendo assim, constatou-se que a cooperação assume um lugar de extrema relevância na quebra do ciclo criminoso transnacional, uma vez que, através de seus mecanismos, mitiga os meios de atuação em que este se externa.

No seio de todo esse cenário envolvendo lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional, um órgão destaca-se pelo empenho específico no combate daquela através desta: o GAFI. A principal atuação do GAFI se dá por meio de suas recomendações, que são reunidas enquanto um verdadeiro guia o qual os Estados devem implementar no âmbito nacional. Tais diretrizes focam especialmente em três aspectos: maior engajamento do sistema financeiro, formação de um sistema legal nacional anti lavagem e perpetuação da cultura de cooperação internacional. Tendo o trabalho analisado aquela primeira enquanto forma de prevenção e as duas últimas como formas de repressão.

Quanto ao aspecto do sistema financeiro, ficou constatado que a maioria das recomendações do GAFI concentram-se nessa problemática, isto porque as instituições financeiras são as mais utilizadas para se inserir valores ilícitos no sistema legal. Neste sentido foram ressaltadas algumas medidas tidas como essenciais a exemplo da melhora na

identificação de clientes, manutenção de dados dos clientes e também dos beneficiários da conta, criação de uma unidade de inteligência financeira (UIF's) capaz de analisar todas as notificações de operações suspeitas, o estabelecimento de um canal de comunicação entre as UIF's e as autoridades de persecução criminal nacionais, que se mostram essenciais para um sistema de prevenção.

No que tange às medidas de repressão, verificou-se que o GAFI preza muito pelo estabelecimento de uma legislação rígida contra lavagem, tendo sido analisado que para o órgão o cenário ideal é que todos os Estados pautem suas legislações nos termos de tratados multilaterais, estabelecendo a maior quantidade de crimes antecedentes possíveis, além da positivação de mecanismos que auxiliem as autoridades a conter a prática.

Quanto à cooperação jurídica, frente aos aspectos levantados, constatou-se, que o órgão demanda que os países se comprometam com a eficiência dos meios de cooperação, tornando-os mais céleres e vantajosos, desenvolvendo tecnologias que auxiliem a tal. Ficou demonstrado, ainda, que o GAFI destaca a importância da ratificação de acordos internacionais de cooperação, os quais obrigam os estados a proverem auxílio, ressaltando que os Estados devem procurar realizar acordos de cooperação bilaterais ou multilaterais de forma a terem uma base legal para a sua realização

Tomando por referência as diretrizes do GAFI, passou-se a análise do contexto Brasileiro no que concerne à lavagem de dinheiro e a cooperação jurídico-penal internacional, chegando-se as seguintes conclusões.

Ficou atestado que, quanto ao sistema legal, o país passou por uma evolução se adequando aos padrões do órgão. Isto porque, a primeira ordem de legislação anti lavagem do Brasil, Lei 9.613/1998, estabelecia a prática enquanto crime, todavia, trazia consigo um rol de crimes antecedentes para que fosse considerada como tal. Hoje em dia, com o advento da Lei 12.683/2012, o país se mostra enquanto uma das legislações mais rígidas, posto que criminaliza a lavagem advinda de qualquer infração penal, ou seja, todos os crimes/delitos, bem como contravenções penais punidos no país.

Verificou-se que o Brasil se demonstra bastante incisivo no compromisso contra a lavagem de dinheiro, isto porque desenvolveu um regime nacional, contando com uma estratégia própria, a ENCCLA, que realiza anualmente ações de combate e prevenção reunindo órgãos e instituições dos três níveis de poder, bem como associações especializadas na matéria, potencializando ainda mais a luta contra o crime.

Ademais, quanto da compatibilidade das normativas do GAFI para prevenção por meio do sistema financeiro e o empenho do Estado Brasileiro, concluiu-se que desde 1998 o país tem

em sua estrutura administrativa o COAF, que atua enquanto unidade de inteligência financeira, fiscalizando e monitorando operações suspeitas, passando as informações necessárias às autoridades competentes, atuando ainda em conjunto com o BACEN de forma a emitir orientações às instituições financeiras de como proceder frente a suspeita de lavagem de dinheiro. O BACEN opera ainda regulamentando a atuação das instituições financeiras do país, papel de extrema importância, uma vez que fiscaliza o *compliance* destas para com o regime nacional, atentando para questões como: informações sobre os clientes, movimentação de recursos suspeitos e manutenção de controles internos.

Nos termos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, verificou-se que o Brasil se mantém seriamente ativo nessa cultura, considerando que ratificou mais de uma dezena de acordos multilaterais, bem como mantém vinte um acordos bilaterais com diversos países. Tal conclusão se dá também, uma vez que desde 2004, o país mantém em sua estrutura o DRCI, autoridade central responsável pelo manejo e execução dos pedidos de cooperação no país.

Corroborando tal entendimento, pode-se apontar, ainda, que ao longo dos anos a jurisprudência nacional referente à cooperação vem se adaptando as necessidades da persecução criminal no mundo moderno, a exemplo da mudança de posicionamento dos tribunais superiores quanto à concessão de *exequatur* às cartas rogatórias executórias.

Ficou constatado, todavia, que o Estado Brasileiro é, no contexto da cooperação, um país onde a maioria dos pedidos é de cooperação ativa, o que indica que o país sofre de forma acentuada com crimes transnacionais. Analisou-se, também, que mesmo que o país utilize dos mecanismos de cooperação para a consecução de suas persecuções penais, quando observados os resultados do confisco de bens lavados, por exemplo, o retorno é ínfimo, tendo em vista que o poder judiciário nacional está sobrecarregado em processos, custando a chegar ao trânsito em julgado dos casos, impossibilitando a repatriação dos mesmos.

Por todos esses aspectos, depreende-se que o Brasil tem sim uma preocupação em atender os padrões internacionais de repressão e prevenção à lavagem de ativos do GAFI, muito disso devido ao contexto do país nas últimas décadas, que demandou uma maior movimentação do Estado Brasileiro neste sentido. Os principais eixos de atuação que o órgão destaca enquanto essenciais estão sendo institucionalizados pelo país, todavia, alguns pontos da política nacional ainda devem ser acertados para que se extraia o máximo de efeitos positivos dessa experiência. Isto porque, embora consiga organizar um regime nacional anti lavagem bem equipado, o país ainda sofre com a morosidade do sistema judiciário grande responsável pela finalização do processo de persecução criminal.

REFERÊNCIAS

ABADE, D. N. **Análise da Coexistência entre Carta Rogatória e Auxílio Direto na Assistência Jurídica Internacional**. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. Temas de cooperação internacional. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016.

ALEXANDER, K. *The legalization of the international anti-money laundering regime: The role of the Financial Action Task Force*. Centre for Business Research, University of Cambridge, 2000.

ANSELMO, M. A. **Lavagem de Dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

ANSELMO, M. A. **O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro**. Revista de informação legislativa. Brasília, v. 47, n. 188, p. 357-371, out./dez. 2010.

ARAÚJO, N. de. **A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional**. In: BRASIL. Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.). **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal**. 2a ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

ARO, R. **Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito, nova legislação e fases**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2013, v.3, n.6, p. 167-177, Jan./Jun.

BAJO, M. *El desatinado delito de blanqueo de capitales*. In: FERNÁNDEZ, M. (edit.). B. BACIGALUPO, S.(edit.) *Política Criminal y Blanqueo de Capitales*. Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Ação do Estado e Papel do Banco Central**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Fsupervisao%2Facaoestado.asp>>. Acesso em: 16 de ago. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Atuação do Banco Central na Prevenção e no Combate à lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/Atua%E7%E3o%20do%20Banco%20Central%20na%20Preven%E7%E3o%20e%20no%20Combate%20%E0%20Lavagem%20de%20Dinheiro.pdf>>. Acesso em: 16 de ago. 2019.

BASSIOUNI, M. C. GUALTIERI, D. S. *International and National Responses to the Globalization of Money Laundering*. In: SAVONA, E. U (edit.). *Responding to Money Laundering International Perspectives*. Holanda: Harwood Academic Publishers, 1997. 107-185.

BECCHARA, F. R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo., São Paulo, 2009.

BECK, U. *La sociedade del riesgo. Hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Editorial Paidós, 1993 apud MARTINS NETO, A. P. **Direito Penal Econômico como direito penal de perigo: a tutela da livre concorrência na sociedade de risco contemporânea**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2014.

BOISTER, N. “*Transnational Criminal Law*”?, *European Journal of International Law*, Volume 14, Issue 5, November 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 29 de jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991. **Promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**, Brasília, DF, jun 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm >. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, dez 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 jul. 2019.

BRASIL. Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Brasília, DF, mar. 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm >. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.662 de 1º de janeiro de 2019. **Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS**. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm#art11>. Acesso em: 01 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; Cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências**, Brasília, DF, mar 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 28 de jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012. **Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro**. Brasília, DF, jul. 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 28 de jun. 2019.

BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal**. 4ª. Ed. Brasília: Ministério da Justiça. 2019.

BRASIL. Portaria conjunta MP/PGR/AGU nº 1 de 27/10/2005. **Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União**. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/legislacao/portaria-conjunta-mj-pgr-agu-no-1-2005>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

CALLEGARI, A. L. WEBER, A. B. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CARLI, C. V. de. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2006. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006.

CASELLA, P. B. **Fundamentos e perspectivas do Direito Internacional Pós-Moderno**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v.101, p. 433-466, jan./dez., 2006.

CASTRO, T. G. de. **Cooperação Jurídica Internacional no projeto do Novo Código de Processo Penal**. Revista Cooperação em Pauta, nº 39, mai. p. 1-8. 2018.

CERVINI, R.; TAVARES, J. **Princípios de Cooperação Judicial penal internacional no protocolo do MERCOSUL**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. apud: NITÃO, Maria I. V. **A Realização da Cooperação Internacional na Lei Penal Brasileira**. Meritum. Belo Horizonte, v. 11, n. 2, p. 1-12, Jul./Dez. 2016.

CICAD. **Antilavado de Activos.** Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/Main/Template.asp?File=/lavado_activos/default_spa.asp>. Acesso em: 02 de ago. 2019.

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – CGRA. **O incremento da cooperação jurídica internacional em matéria penal: dados estatísticos de 2018.** Revista Cooperação em Pauta, nº 46, dez. p. 4-5. 2018.

CORRÊA, L. M. P. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): Organizações internacionais e crime transnacional.** Brasília: FUNAG, 2013.

CUNHA, Rogério S. **Manual de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º ao 120).** 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. **Indicadores DRCI/SNJ – 2019 Cooperação Jurídica Internacional.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas>>. Acesso em: 21 de ago. 2019.

DINI, L. *The Problem and its Diverse Dimensions.* In: SAVONA, E. U (edit.). *Responding to Money Laundering International Perspectives.* Holanda: Harwood Academic Publishers, 1997. 3-8.

FATF. *Countries*, 2019. Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/countries/>>. Acesso em: 10 de ago. 2019.

FATF. *Designated categories of offences.* Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/glossary/d-i/>>. Acesso em: 15 de ago. 2019.

FATF/GAFI. **As Recomendações do GAFI: Padrões Internacionais de combate à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e da proliferação,** 2012. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>>. Acesso em: 10 de ago. 2019.

FORIGO, C. R. **O criminal compliance e a autorregulação regulada: privatização no controle à criminalidade econômica.** In: GUARAGNI, F. A. (coord.); BACH, M. (coord.); SOBRINHO, F. M. M. (org.). **Direito Penal Econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos.** Londrina, PR: Thoth, 2017.

FRANZINI, R. **Cooperação jurídica internacional e Estado de Direito: uma agenda para a PGR e o UNODC**. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional**. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1992.

GUZMÁN, A. I. *La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal*. Derecho Penal y Criminología. Vol. 21, Núm. 69, jun. 2000.

MAIA, R. T. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime – anotações às disposições criminais da Lei no 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 2004. *apud* CALLEGARI, André L. WEBER, Ariel B. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTÍNEZ, R. A. N. *La cooperación judicial internacional em el siglo XXI: Especialización y creación de unidades especializadas em las Fiscalías*. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional**. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016.

MARTINS NETO, A. P. **Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo: A tutela da livre concorrência na sociedade de risco contemporânea**. 2013. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

MASI, C. V. **A Nova Política Criminal Brasileira de Enfrentamento das Organizações Criminosas**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre. v. 10, n. 56, p. 30–46, out./nov., 2013.

MCDOWELL, J. *Economic perspectives: the consequences of money laundering and financial crime*. U.S. Department of State – Bureau of International Narcotics and Law Enforcement Affairs, 2001.

MEDEIROS, A. R. B. **A cooperação penal internacional e a recuperação de ativos no exterior: avanços e desafios ao estado brasileiro à luz do combate internacional à lavagem de dinheiro**. 2012. 98p. (Dissertação) Mestrado em Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, 2012.

MENDRONI, M. B. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF**. Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional/conselho-de-controle-de-atividades-financeiras-coaf>>. Acesso em: 28 de jun. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA NACIONAL. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro – ENCCLA**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla>>. Acesso em: 21 de ago. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Institucional**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2>>. Acesso em: 20 de ago. 2019.

NADELMANN, E. A. “*Global Prohibition Regimes: The Evolution of Norms in International Society*.” International Organization, vol. 44, no. 4, 1990 apud BOISTER, N. “*Transnational Criminal Law*”?, European Journal of International Law, Volume 14, Issue 5, Nov. 2003.

PETERKE, S. LOPES, R. S. P. **Crime organizado e legislação Brasileira à luz da Convenção de Palermo: algumas observações críticas**. *Verba Juris (UFPB)*. João Pessoa. V. 7. N.7. jan./dez., p. 391-429, 2008.

PLATT, Stephen. **Capitalismo Criminoso: como as instituições financeiras facilitam o crime**. São Paulo: Cultrix, 2017.

PRADO, L. R. **Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório**. São Paulo: Revista dos Tribunais. V860, p. 433-455, 2007.

RADBRUCH, G. **Leis que não são direito e direito acima das leis**. Revista Justitia. São Paulo: 1976.

SANDRONI, G. A. Colaboradora: Andreia Galdino Piza. **A Convenção de Palermo e o crime organizado transnacional**. Grupo de estudos CNPQ. Departamento de educação, Ciências Sociais e Política Internacional, Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, Campus Franca. Orientadora: Profª Dra. Rita de Cássia Biason. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/A%20CONVENÇ%20DE%20PALERMO%20E%20O%20CRIME%20ORGANIZADO%20TRANSNACIONAL_.pdf>. Acesso em: 20 de jun. 2019.

SCHORSCHER, V. C. **A criminalização da lavagem de dinheiro: críticas penais.** 2012. 179 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2012.

SCHOTT, P. A. *Reference Guide to Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism.* Washington: The World Bank, 2006.

SENNA, K. C. Z. **A cooperação jurídica no direito internacional e o modelo brasileiro: modalidades, atores e convenções.** 2010. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010.

SLOBODA, P. M. P. **Brasil na Idade Moderna da Cooperação Jurídica Internacional.** Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado, V.1, nº1, p. 25-36. 2017.

SOUZA, C. Y. de. **Cooperação Bilateral Brasil – EUA em Matéria Penal: Alcançando o Devido Processo.** 2015. 279 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

SOUZA, C. Y. de. **Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal: considerações práticas.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 71, mar./abr. 2008, p. 300. Apud ANSELMO, Márcio A. **Lavagem de Dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional.** 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

STESSENS, G. *Money Laundering: A New International Law Enforcement Model.* New York: Cambridge University Press, 2003.

STJ. **Informativo Nº 0327.** Carta Rogatória. Quebra. Sigilo Bancário. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. 2007. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cod=%27327%27&op=imprimir&t=JURIDICO&p=true&l=10&i=1>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

UNDOC. *Mutual Legal Assistance Request Writer Tool.* Disponível em: <<https://www.unodc.org/mla/>>. Acesso em: 02 de ago. 2019.

UNODC. *Money Laundering and Globalization.* Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/globalization.html>>. Acesso em: 26 de Jun. 2019.

UNODC. **Prevenção ao crime e justiça criminal: marco legal. Conveção das Nações Unidas contra o Crime Organizado.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 20 de jun. 2019.

VANEGAS, F. B. 2015. *Soberanía, globalización y la constitución de significado. Derecho Penal y Criminología*. Vol. 36, Núm. 100, jun. 2015.

ZAFFARONI, E. 2000. *El curso de la criminología. Derecho Penal y Criminología*. Vol. 21, Núm. 69, jun. 2000.

ZAVASCKI, T. A. **Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 35, n. 183, 9-24, maio 2010.